



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CASA DE ORAÇÃO OU COVIL DE SALTEADORES? UMA ANÁLISE DA NATUREZA
DA AÇÃO PENAL DO ESTELIONATO RELIGIOSO À LUZ DA VULNERABILIDADE
DOS FIÉIS

Hêmily Lima Borges

Rio de Janeiro
2025

HÊMILY LIMA BORGES

CASA DE ORAÇÃO OU COVIL DE SALTEADORES? UMA ANÁLISE DA NATUREZA
DA AÇÃO PENAL DO ESTELIONATO RELIGIOSO À LUZ DA VULNERABILIDADE
DOS FIÉIS

Monografia apresentada como exigência para
conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Orientadora:

Prof^ª. Cláudia das Graças Matos de Oliveira
Portocarrero

Coorientadora:

Porf^ª. Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro
2025

HÊMILY LIMA BORGES

CASA DE ORAÇÃO OU COVIL DE SALTEADORES? UMA ANÁLISE DA NATUREZA
DA AÇÃO PENAL DO ESTELIONATO RELIGIOSO À LUZ DA VULNERABILIDADE
DOS FIÉIS

Monografia apresentada como exigência para
conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Aprovada em ____ de _____ de /2025. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Guilherme Braga Peña de Moraes – Escola da Magistratura do
Estado do Rio de Janeiro

Orientador: Prof^ª. Cláudia das Graças Matos de Oliveira Portocarrero – Escola da Magistratura
do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

Convidada: Prof.^a Elisa Ramos Pittaro Neves – Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro – EMERJ

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

A Deus, que me chamou pelo nome e me deu uma missão.
Aos meus pais, que me ensinaram a ouvir a Sua voz.
Ao meu irmão, confirmação da missão e razão do meu
impulso para cumpri-la.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que me sustentou ao longo dos três anos da EMERJ e em todos os que os antecederam. O meu caminho foi traçado e guiado por Aquele que conhece o passado, o presente e o futuro e que atravessa a minha história revelando o Seu amor.

Agradeço aos meus avós, Thereza da Conceição Borges, Jurema da Costa Lima, Manoel Belmont Lima e Walcy Borges, que um dia receberam Cristo e abençoaram a sua posteridade.

Agradeço aos meus pais, Jefferson Borges e Débora da Costa Lima, cujo amor, dedicação e sacrifício foram e continuam sendo o alicerce da minha caminhada. Tudo o que sou traz a marca do que aprendi vendo vocês apenas sendo meus pais. Sou inteira porque tenho vocês.

Agradeço ao meu irmão, Pedro Arthur Lima Nascimento, confirmação da missão que carrego, impulso constante e expressão mais pura do amor de Deus por mim.

Agradeço à Professora Cláudia Barros Portocarrero, que acreditou no meu tema por reconhecer nele a convicção de uma missão maior.

“A tua justiça é eterna.”
(Salmo 119:142)

“Lembre-se [...] dos fariseus, que engordam com aquilo que é nosso
E dos mercenários que cobram pra nos dar o que é de graça
Lembre-se de quem gera das entranhas o Seu povo
Que valemos mais do que o mundo inteiro com o seu ouro
Que aquele sacrifício, é vivo e permanece sobre todos nós para
sempre.”

(Vou me Lembrar. In: RESGATE. Além Do Que Os Olhos Podem Ver. São
Paulo: Gospel Records, 2003. 1 CD)

SÍNTESE

O presente estudo analisou a relação entre a liberdade religiosa, a vulnerabilidade do fiel e a natureza da ação penal no crime de estelionato cometido em contextos religiosos, buscando compreender até que ponto a fé, enquanto elemento essencial da identidade do indivíduo, pode ser considerada fator de vulnerabilidade jurídica. Partindo da compreensão histórica e dogmática da fé como valor protegido pela Constituição Federal e da laicidade do Estado como limite à intervenção penal, verificou-se que, embora o exercício da religião possa ser instrumentalizado para fins fraudulentos, a resposta estatal deve observar os princípios da legalidade estrita e da intervenção mínima. A pesquisa demonstrou que a fé pode fragilizar o fiel em sua esfera emocional e espiritual, mas não o torna, por si só, sujeito vulnerável nos termos do art. 171, § 5º, do Código Penal. Conclui-se, assim, que o uso indevido da religião pode configurar estelionato quando presentes os elementos típicos do delito, mas a vulnerabilidade decorrente da crença não autoriza ampliar, por via interpretativa, as hipóteses de ação penal pública incondicionada, sob pena de violação à legalidade e de esvaziamento da função de *ultima ratio* do Direito Penal.

PALAVRAS-CHAVE: estelionato religioso; natureza da ação penal; vulnerabilidade dos fiéis.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. CASA DE ORAÇÃO OU COVIL DE SALTEADORES?	10
1.1 A PRIMEIRA PARTE: A RELIGIÃO E A PROTEÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA	14
1.2. A DÉCIMA PARTE: OS DÍZIMOS, O TRATAMENTO BÍBLICO E CONSTITUCIONAL	21
2. UMA OUTRA PARTE: A IGREJA E O DIREITO NO BRASIL	27
2.1. O <i>LOCUS</i> NÃO ILUMINADO	28
2.2. ENTRE A CRUZ E A ESPADA: A INTERSEÇÃO ENTRE A FÉ E O DIREITO	34
2.2.1. Os limites da intervenção penal.....	34
2.2.2. Uma análise do tipo penal do estelionato	37
3. AÇÃO PENAL E CENTRALIDADE DA VÍTIMA NO ESTELIONATO	43
3.1 A EVOLUÇÃO DA NATUREZA DA AÇÃO PENAL E A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019	43
3.2 A VÍTIMA COMO PARÂMETRO DOGMÁTICO	50
CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS	62

INTRODUÇÃO

A pesquisa propõe-se a analisar em que medida a vulnerabilidade do fiel, decorrente da confiança e do exercício da religião, pode servir como elemento relevante para definir a natureza da ação penal no crime de estelionato cometido no contexto da religião. Quando se trata de contribuições financeiras dos fiéis, como dízimos e ofertas, que, embora tenham fundamento interno e estejam associadas a um dever de consciência e exercício de crença, podem ser desviadas de sua finalidade e utilizadas para fins ilícitos, surge a necessidade de refletir sobre o ponto de encontro entre a proteção da liberdade religiosa e o dever de tutela penal.

Surge então a necessidade de compreender se e como o Direito Penal deve intervir em situações em que o exercício da religião é utilizado como meio de fraude, e, especialmente, qual deve ser a natureza da ação penal em casos nos quais a vítima se apresenta em condição de vulnerabilidade.

Para responder a esse problema, o primeiro capítulo realiza uma breve análise do fenômeno religioso em perspectiva histórico-sociológica, abordando a centralidade da Bíblia como fonte normativa interna das comunidades cristãs. É a partir desse estatuto normativo que se legitimam práticas como o dízimo e as ofertas, as quais, embora tenham origem espiritual e caráter voluntário, podem se tornar instrumento de manipulação quando a fé é utilizada como meio de convencimento para obtenção de vantagem patrimonial.

O capítulo trata da evolução do tratamento jurídico da matéria no Brasil, destacando decisões que situam as contribuições religiosas na esfera da moral e da autonomia privada, afastando a intervenção estatal. Pretendeu-se, assim, evidenciar como essa orientação jurisprudencial, ao privilegiar a dimensão espiritual das doações, pode limitar a atuação do Direito Penal.

O segundo capítulo analisa a relação entre a Igreja e o crime de estelionato religioso, discutindo os limites da liberdade de crença e a cautela do Poder Judiciário diante da possibilidade de intervenção estatal em práticas de natureza espiritual. Para tanto, examina decisões que reconhecem a autonomia da fé e a dificuldade de distinguir a legítima manifestação religiosa da fraude, e resgata o percurso histórico da separação entre Igreja e Estado, desde as guerras religiosas europeias até o desenvolvimento do secularismo.

Em seguida, aborda a formação e evolução do protestantismo, do pentecostalismo e do neopentecostalismo no Brasil, evidenciando como determinados discursos religiosos passaram

a associar fé, prosperidade e poder econômico, criando espaços propícios à manipulação dos fiéis. Por fim, o capítulo discute os fundamentos dogmáticos da intervenção penal e a tipificação do estelionato.

O terceiro capítulo examina a natureza da ação penal no crime de estelionato e a centralidade da vítima na definição de sua procedibilidade. Inicia com uma análise histórica que vai do Direito romano, quando os delitos patrimoniais eram tratados como ofensas privadas, até a publicização da ação penal no Brasil, destacando as mudanças trazidas pela Lei nº 13.964/2019, que transformou o estelionato em crime de ação pública condicionada à representação.

A partir dessa evolução, o capítulo discute como a alteração legislativa refletiu uma retomada do protagonismo da vítima, que passa a ter o poder de deflagrar a persecução penal, especialmente em contextos de fraude sem violência. Em seguida, analisa-se o papel dogmático e vitimológico do ofendido, utilizando aportes da Criminologia Ambiental e da teoria da imputação objetiva de Roxin, para demonstrar que, embora o princípio da autorresponsabilidade da vítima funcione como limite à intervenção estatal, ele não se aplica plenamente ao estelionato religioso, em que a autonomia do fiel é comprometida por manipulação espiritual e psicológica.

Por fim, o capítulo conclui que a fé, isoladamente, não pode ser equiparada a uma vulnerabilidade legalmente reconhecida para fins de ampliação das hipóteses de ação penal pública incondicionada, sob pena de violar o princípio da legalidade estrita, reafirmando a necessidade de equilíbrio entre tutela penal, liberdade religiosa e dignidade humana.

A metodologia utilizada é qualitativa com apoio em análise documental e jurisprudencial. O trabalho desenvolve-se a partir da revisão de obras doutrinárias clássicas e contemporâneas, do exame da legislação penal e constitucional vigente e da interpretação de precedentes judiciais, com o objetivo de propor uma leitura crítica e sistematizada sobre a incidência do Direito Penal em contextos religiosos e sobre a possibilidade de reconhecimento da vulnerabilidade do fiel como fundamento de exceção à regra da representação da ação penal.

1. CASA DE ORAÇÃO OU COVIL DE SALTEADORES?

A Bíblia, para a fé cristã, não é apenas um conjunto de relatos históricos, mas a fonte primária e central de autoridade que define a conduta, e, neste trabalho, ela é tomada como base normativa para examinar as práticas de contribuição financeira dos fiéis.

A doutora Maria de Lourdes Corrêa Lima afirma que existe uma distância entre um fato ocorrido e um relato escrito, uma distância preenchida pela interpretação, que é pessoal, cultural e perpassa por pressupostos hermenêuticos como a fé, que funciona como uma “moldura” pela qual os indivíduos percebem a revelação divina¹. E é justamente essa “moldura da fé” que confere validade e sentido à contribuição financeira religiosa voluntária.

Para compreender adequadamente os princípios bíblicos que orientam essas práticas, é necessário reconhecer o lugar do texto sagrado como fonte. No âmbito acadêmico, há divergências quanto ao caráter histórico e normativo da Bíblia, sintetizadas em três principais correntes ou escolas interpretativas: a maximalista, a minimalista e a alternativa.

Embora uma análise exaustiva dessas escolas ultrapasse o propósito deste estudo, é importante apresentá-las brevemente, a fim de contextualizar o modo como se compreende o texto bíblico como fundamento normativo.

A Escola Maximalista defende que os textos são uma fonte histórica confiável, validada por pesquisas arqueológicas. Em contrapartida, a Escola Minimalista argumenta que a Bíblia não pode ser considerada uma fonte histórica fidedigna devido ao lapso temporal entre os eventos e seus registros. A Escola Alternativa, por sua vez, propõe uma tese intermediária, considerando o registro tardio, mas reconstruindo o contexto a partir de documentos-base, tradições orais e a ideologia dos redatores.²

Dessa forma, ainda que a academia não atribua à Bíblia autoridade normativa para a sociedade em geral, neste estudo ela é tomada como referência reguladora no âmbito interno das comunidades cristãs, pois, independentemente da corrente teórica adotada, para os fiéis, o texto bíblico funciona como guia de conduta social.

É dentro dessa normatividade interna que se insere a análise das práticas de contribuição financeira, as quais, embora possam ter implicações civis ou penais, têm fundamento de validade primário na fé.

¹ LIMA, Maria de Lourdes Corrêa. Aula ministrada no dia 19 de outubro de 2023 no Curso de Extensão da História De Israel, Módulo I. **Aula 1:** A relação entre a história e exegese. Departamento de Teologia PUC-Rio. Rio de Janeiro, 2023.

² REINKE, André Daniel. **Aqueles da Bíblia:** História, fé e cultura do povo bíblico de Israel e sua atuação no plano divino. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil. 2021. p. 24 e 25.

O cientista da religião Mircea Eliade, em 1957, destacou que o sagrado se manifesta no mundo profano por meio de objetos e práticas que, embora pertençam à realidade comum, revelam algo “de ordem diferente”³. Essa compreensão explica a normatividade interna da fé: os fiéis reconhecem o sagrado em elementos materiais como o templo, as ofertas e os ritos e, por isso, atribuem-lhes valor normativo e de convicção interna.

Sob essa perspectiva, a contribuição financeira assume tanto um papel material quanto espiritual. Não se trata apenas de um ato de disposição patrimonial, mas de uma manifestação de fé, o que explica por que a Bíblia é compreendida como fonte normativa dessas práticas e demonstra como esse mesmo ato pode tornar o fiel vulnerável à prática de crimes patrimoniais em contextos religiosos. É a partir dessa concepção normativa que os fiéis atribuem à Escritura que se extrai as bases que orientam o exame da prática religiosa no espaço público.

A Escritura Sagrada é composta por 66 livros na versão protestante e 73 livros na versão Católica, organizados em antigo e novo testamentos. O Novo Testamento inaugura um novo tempo, relatando a vinda de Jesus Cristo. É nesse documento que se encontra um episódio do momento em que Jesus combateu o mercado no templo, afirmando: “[...] está escrito: a minha casa será chamada casa de oração [...]”⁴. A fala rememora o que o profeta Isaías, no antigo testamento, já havia comunicado⁵, a fim de combater a corrupção que ali se instalara, uma narrativa de tal importância que é repetida em todos os evangelhos⁶.

A profecia de Isaías, mencionada por Jesus, anunciava um templo que seria acessível a todas as nações, onde todos os povos poderiam adorar ao Deus de Israel⁷. Jesus confirma essa promessa séculos depois, num momento em que o templo físico concentrava alguns problemas.⁸

A Palestina, sob domínio romano desde 63 a.C.⁹ tinha em Jerusalém sua “capital da vida política e judaica”¹⁰. A cidade era um polo cosmopolita, atraindo mercadores e peregrinos de todo o mundo¹¹, especialmente durante as três grandes festas anuais: Páscoa, Pentecostes e a

³ ELÍADE, Mircea. **O Sagrado e o Profano**. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

⁴ BÍBLIA, N.T. Mateus. In: BÍBLIA. **Sagrada Bíblia Almeida Século 21**: Antigo e Novo Testamentos. 3. ed. São Paulo: Vida Nova, 2013. cap. 21, p. 830.

⁵ “[...] eu os levarei ao meu santo monte e os alegrarei na minha casa de oração; os seus holocaustos e os seus sacrifícios serão aceitos no meu altar; porque a minha casa será chamada de casa de oração para todos os povos.” Isaías. In: *Ibid.em*, cap. 56, p. 632-633.

⁶ CORREIA JÚNIOR, João Luiz. Jesus Em Confronto Com As Forças Do Mal No Templo De Jerusalém: Um Olhar A Partir De Mc 11,15-19. **Estudos Bíblicos**, São Paulo, v. 34, n. 135, p. 245–260, 2021. Disponível em: <https://revista.abib.org.br/EB/article/view/94>. Acesso em: 11 maio. 2024.

⁷ Gentios: qualquer outro povo não originado da descendência de Israel.

⁸ JEREMIAS, Joachim. **Jerusalém nos tempos de Jesus**: pesquisas de história econômico-social no período neotestamentário. São Paulo: Edições Paulinas, 1983.

⁹ MEDEIROS, José Inácio de. A Palestina no tempo de Jesus. **A12 Redação**. Disponível em: <https://www.a12.com/redacaoa12/historia-da-igreja/a-palestina-no-tempo-de-jesus> Acesso em: 17 abr. 2024.

¹⁰ JEREMIAS, *op. cit.*, p. 106.

¹¹ *Ibid.*

Festa das Tendas¹². Jerusalém era vista como o “centro do mundo habitado” e “a pátria do culto judaico”¹³.

Na época, a capital estava sob o domínio político e econômico do Império Romano, enquanto era liderada religiosamente pelos judeus, que exerciam sua autoridade por meio de duas instituições centrais em Jerusalém: o Sinédrio, o conselho supremo do judaísmo, composto por membros fariseus e saduceus; e o Templo, que era uma grande fonte de economia para a cidade¹⁴.

Esse templo era dividido entre diversas áreas com restrições. O átrio dos gentios era uma área onde tanto judeus quanto gentios tinham acesso. Os átrios oriental e ocidental eram exclusivos para judeus. O átrio interior era reservado para os sacerdotes e levitas, que só podiam adentrar sob a condição de estarem purificados. Por fim, o Templo em si, também conhecido como Santo dos Santos, era a área mais sagrada e restrita, acessível apenas para o sumo sacerdote.¹⁵

Segundo relatos históricos de Francis Smith, havia uma ideia de “sacralidade progressiva”, na qual a arquitetura do templo era desenhada com o fim de espelhar a realidade social da Palestina.¹⁶ O átrio dos gentios tinha o papel de oferecer ao povo não judeu a oportunidade de conhecer o Deus de Israel¹⁷, mas, ainda assim, excluía-os dos demais espaços do templo, que eram reservados apenas para judeus e autoridades judaicas.

No entanto, nesse mesmo lugar, no átrio dos gentios, havia uma prática intensa de mercado religioso, com negócios mercenários, que desviava o verdadeiro fim do templo, o de alcançar a todos que desejassem conhecer Deus. Com essa prática, aqueles que não conheciam Deus e os seus preceitos, rejeitavam o seu testemunho¹⁸.

No átrio, operava um intenso mercado, com a presença de cambistas e mercadores. Os cambistas eram responsáveis por trocar as moedas trazidas pelos estrangeiros visitantes do templo. Uma vez realizada a troca das moedas, esses visitantes as utilizavam para efetuar a

¹² JEREMIAS, Joachim. **Jerusalém nos tempos de Jesus**: pesquisas de história econômico-social no período neotestamentário. São Paulo: Edições Paulinas, 1983.

¹³ *Ibid.*

¹⁴ RIBEIRO, Cláudio de Oliveira. Meus inimigos estão no poder: uma leitura do evangelho de Marcos a partir do conflito de Jesus com o centro. **Revista Estudos de Religião**, Ano XXII, n. 35, 158-177, jul a dez. 2008

¹⁵ DEGAN, Alex. **Judaísmo em Suspensão**: O Judaísmo de Flávio Josefo. 2013. 292 f. Tese de Doutorado- Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2013.

¹⁶ SCHMIDT, Francis. O Pensamento do Templo: De Jerusalém a Qumran. Tradução de Paulo Meneses. São Paulo: Edições Loyola, 1998. p. 221-222 *apud* DEGAN, Alex. **Judaísmo em Suspensão**: O Judaísmo de Flávio Josefo. 2013. 292 f. Tese de Doutorado- Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2013.

¹⁷ WIERSBE, Warren W. **Comentário Bíblico Expositivo**: Novo Testamento. Santo André, SP: Geográfica, 2006. p.100

¹⁸ *Ibid.*

compra das mercadorias disponíveis no local. Essas mercadorias incluíam bois, pombos e ovelhas¹⁹, que serviriam para o sacrifício a ser oferecido pelos gentios e judeus²⁰ como culto a Deus.

Vale ressaltar que esse comércio, de acordo com historiadores, era controlado pela família do sumo sacerdote Anás, que tinha a responsabilidade de assegurar a observância da lei de Deus. No entanto, essa família explorava o templo como uma fonte de enriquecimento²¹, transformando a casa de oração em um covil de salteadores.

Foi o uso da fé para obter vantagens ilícitas que provocou a atitude de Jesus de expulsar os mercadores. Nesse episódio, ele não estava apenas protestando contra o comércio, mas contra a perversão do propósito do templo.

A casa de oração, o templo, havia sido transformada em um "covil de salteadores"²², onde a busca por Deus era obstruída pela ganância dos sacerdotes, líderes do templo. A repreensão de Jesus estabelece, assim, um princípio fundamental: a prática religiosa, especialmente a que envolve recursos financeiros, deveria servir à adoração e à inclusão, e não ao lucro e à exploração.

Anos depois, no evento de Pentecostes²³, a Igreja Cristã nasceu. Jerusalém continuava recebendo estrangeiros e povos de várias nações em razão do forte comércio local e eventos festivos e, segundo os relatos bíblicos, enquanto estrangeiros, judeus e gentios estavam reunidos naquele lugar, Pedro, um dos Apóstolos, pregou o Evangelho e cerca de 3 mil pessoas se converteram²⁴, dando início ao movimento de Jesus²⁵ e à Igreja Cristã.

A comunidade formada passou a ser denominada com o termo grego *ekklesia*, que, traduzido para o português, equivale ao termo “igreja” e significa reunião de pessoas²⁶. Liderada por apóstolos como Paulo, a igreja primitiva encarnou o ideal que Jesus defendera, qual seja, a comunhão integral entre os fiéis, expressa na partilha de bens e no uso dos recursos financeiros para o cuidado mútuo e o amparo aos necessitados:

¹⁹ BÍBLIA, N.T. João. In: BÍBLIA. **Sagrada Bíblia Almeida Século 21**: Antigo e Novo Testamentos. 3. ed. São Paulo: Vida Nova, 2013. p. 904

²⁰ JEREMIAS, Joachim. **Jerusalém nos tempos de Jesus**: pesquisas de história econômico-social no período neotestamentário. São Paulo: Edições Paulinas, 1983. p.72

²¹ *Ibid.*

²² Covil de salteadores: “covil é o lugar onde os salteadores se escondem. Os líderes religiosos estavam usando o templo e a religião judaica para encobrir seus pecados.” WIERSEBE, Warren W. **Comentário Bíblico Expositivo**: Novo Testamento. Santo André, SP: Geográfica, 2006. p.101

²³ BÍBLIA, N.T. Atos. In: BÍBLIA. **Sagrada Bíblia Almeida Século 21**: Antigo e Novo Testamentos. 3. ed. São Paulo: Vida Nova, 2013. p. 930-931

²⁴ *Ibid.*

²⁵ SHELLEY, Bruce L. **História do cristianismo**: uma obra completa e atual sobre a trajetória da igreja cristã desde as origens até o século XXI. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2018. p.31

²⁶ *Ibid.*, p.32

os que acolheram as suas palavras [...] e perseveraram no ensino dos apóstolos e na comunhão, no partir do pão e nas orações. Em cada um havia temor, e muitos sinais e feitos extraordinários eram realizados pelos apóstolos. Todos os que criam estavam unidos e tinham tudo em comum. Vendiam suas propriedades e bens, e os repartiam com todos, segundo a necessidade de cada um. E perseverando de comum acordo todos os dias no templo, e partindo o pão em casa, comiam com alegria e simplicidade de coração, louvando a Deus e contanto com o favor de todo o povo.²⁷ [...] A multidão dos que criam estava unida de coração e propósito; ninguém afirmava ser sua alguma coisa que possuísse, mas tudo era compartilhado por todos. E com grande poder os apóstolos davam testemunho da ressurreição de Jesus, e em todos havia imensa graça. Pois não existia nenhum necessitado entre eles; porque todos que possuíam terras ou casas, vendendo-as, traziam o valor do que vendiam e o depositavam aos pés dos apóstolos. E se repartia a qualquer um que tivesse necessidade.²⁸

Os dois eventos relatados estabelecem modelos opostos de prática financeira. O primeiro é o do Templo, em que a contribuição foi desvirtuada para se tornar um negócio lucrativo. O segundo é o da igreja primitiva, que praticava a partilha de recursos para cuidar de todos, de modo que “não existia nenhum necessitado entre eles”²⁹. Essa diferença entre a contribuição como cuidado comunitário e sua instrumentalização para ganho ilícito é o ponto de partida bíblico para a análise do crime de estelionato religioso.

1.1 A PRIMEIRA PARTE: A RELIGIÃO E A PROTEÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA

Sob a perspectiva cristã, a compreensão do termo "religião" está vinculada ao comportamento esperado dos fiéis em relação à divindade. Embora o conceito seja frequentemente associado à Bíblia, no texto original das Escrituras não há menção direta à palavra "religião". Contudo, há referência ao termo grego *θρησκός* (*thrēskos*), que, em algumas traduções, é interpretado como equivalente ao conceito de religião.

Tal expressão está presente nos textos de Atos 26:5³⁰ e Tiago 1:26-27³¹, cujos termos gregos do dicionário Strong são G2356 e G2357. Esses termos significam: que teme ou adora a Deus; que teme, trêmulo, temível.³² Ou seja, destaca um padrão de conduta central da prática religiosa de acordo com a importância da reverência e devoção a Deus.

²⁷ BÍBLIA, N.T. Atos. In: BÍBLIA. **Sagrada Bíblia Almeida Século 21**: Antigo e Novo Testamentos. 3. ed. São Paulo: Vida Nova, 2013. p.931.

²⁸ *Ibid.*, p.933.

²⁹ *Ibid.*, p. 930-931

³⁰ “Eles me conhecem desde o princípio e, se quiserem, podem dar testemunho de que vivi como fariseu, segundo o mais severo grupo da nossa religião.”

³¹ “Se alguém se considera religioso e não refreia a sua língua, engana seu coração, e sua religião é inútil. A religião pura e imaculada diante do nosso Deus e Pai é esta: visitar os órfãos e viúvas nas suas dificuldades e não se deixar contaminar pelo mundo.”

³² STRONG, James. **Dicionário bíblico Strong**: Léxico, hebraico, aramaico e grego de Strong. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2002.

Além disso, o segundo texto, mencionado no livro de Tiago, indica com pragmatismo o que seria ser um religioso: visitar os órfãos e viúvas nas suas dificuldades. “O cuidado dos necessitados não é o conteúdo do cristianismo, mas sua expressão.”³³ A exploração econômica da fé representa o oposto dessa essência do cristianismo, sendo uma instrumentalização do fim como meio.

Há alguns termos que tentam conceituar religião, tais como *religare*, *relegere* e *religio*. O primeiro tem a ver com a prática diligente dos romanos da antiguidade com relação à espiritualidade e à dedicação com a qual eram exercidos os cultos e rituais. Já *relegere* é composta por *re*, que significa “novamente” e *legere*, que significa, em conjunto com o termo *religio*, escolher voltar a uma ideia de forma reflexiva, praticar a “disposição interior” de ouvir o que Deus diz³⁴, reconectar-se com Deus.

Se a etimologia busca o sentido original do termo, a sociologia clássica, por sua vez, buscou entender a função prática da religião na vida coletiva. Nomes como Karl Marx, Max Weber e Émile Durkheim tentaram explicar, cada qual com sua peculiaridade, o que seria a religião.

A título de exemplo, Marx afirmava que “a religião é o suspiro da criatura oprimida, o ânimo de um mundo sem coração, assim como o espírito de estados de coisas embrutecidos. Ela é o ópio do povo³⁵.” Ao enxergar a religião como um fenômeno de controle social, Marx usou o ópio como exemplo de analgésico, que adormecia a dor das injustiças sociais.

O tom crítico ao capitalismo industrial da Europa no século XIX sugeria que a religião alienava os pobres, submetidos a condições precárias de trabalho, baixos salários e ausência de proteção social, desviando-os dessa realidade. Nessa perspectiva, a prática de contribuição financeira que empobrece o fiel para enriquecer a instituição poderia ser vista como a manifestação dessa alienação.

Max Weber entendia que a religião moldava a sociedade e que a religião protestante, especialmente o Calvinismo, era o combustível do capitalismo moderno europeu no século XX, isso porque pregava-se a ideia de que o homem predestinado à salvação era abençoado e o acúmulo de riquezas era o sinal terreno das dádivas espirituais.

Weber menciona:

Ainda mais formidável, e basta uma simples menção, é a ligação entre um modo de

³³ LOPES, Hernandes Dias. **Tiago: transformando provas em triunfo**. São Paulo: Hagnos, 2006. p.42.

³⁴ AZEVEDO, Cristiane A. de. A procura do conceito de *religio*: entre o *relegere* e o *religare*. **Religare: Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões da UFPB**, [S. l.], v. 7, n. 1, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/religare/article/view/9773>. Acesso em: 11 maio 2024.

³⁵ MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. São Paulo: Boitempo, 2010.p.145.

vida religioso com o mais intenso desenvolvimento da perspicácia empresarial entre aquelas seitas para as quais a devoção extramundana é tão proverbial quanto sua riqueza, especialmente os quakers e os menonitas.³⁶

Ou seja, para ele, a devoção dos religiosos e a ética do trabalho contribuíram para o crescimento da economia da Europa. Assim, a religião, para Weber, era um fator positivo na ordem econômica, limitando-se a analisar o fenômeno sob a ótica pragmática, sem definir o que é religião. Essa associação direta entre bênção divina e sucesso material é um pilar ideológico que fundamenta muitas das teologias sobre prosperidade e contribuição financeira hoje.

Émile Durkheim, na sua obra *Formas Elementares de Vida Religiosa*, afirma que em todas as religiões “há elementos essenciais que lhe são comuns”³⁷, quais sejam: “representações fundamentais e atitudes rituais que representem um mesmo significado e que exerçam a mesma função”³⁸. Entende ser a religião uma instituição humana, a qual nem sequer é possível definir onde começa, mas Durkheim exprime uma conclusão do que seria religião:

[...] religião é coisa eminentemente social. As representações religiosas são representações coletivas que exprimem realidades coletivas; os ritos são maneiras de agir que surgem unicamente no seio dos grupos reunidos e que destinam a suscitar, a manter, ou a refazer certos estados mentais desses grupos.³⁹

A entrega do dízimo ou da oferta, portanto, pode ser entendida não apenas como um ato individual, mas também como um rito coletivo que fortalece a identidade do grupo religioso. Ou seja, simplesmente um exercício de religião.

No entanto, apesar das diversas interpretações, a definição precisa de religião continua sendo uma “dificuldade não transponível”⁴⁰. Afinal, a importância reside não apenas na definição do conceito, mas sim em compreender seu propósito e seu papel na vida de uma sociedade.

Reconhece-se, portanto, o papel central da religião em responder às questões existenciais, em organizar a vida social, seja como ópio, motor do capitalismo ou uma representação social. O Estado moderno optou não por definir a religião, mas por proteger o direito de exercê-la. Essa proteção, a liberdade religiosa, torna-se, então, o campo jurídico em que as práticas, incluindo as financeiras, são legitimadas.

O professor Aloisio Cristovam dos Santos Junior afirmou que “ainda hoje, muitas das

³⁶ WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo: Amrtin Claret, 2013.p. 41

³⁷ DURKHEIM, Émile. **Formas elementares de vida religiosa: o sistema totêmico na Austrália**. São Paulo: Edições Paulinas, 1989.

³⁸ *Ibid.*

³⁹ *Ibid.*, p. 38

⁴⁰ PASCHOAL, Janaína Conceição. **Religião e Direito Penal: interfaces sobre temas aparentemente distantes**. São Paulo: LiberArs, 2017.

instituições jurídicas com as quais a sociedade ocidental convive no seu dia a dia tiveram a sua origem em preceitos religiosos⁴¹.

Max Weber assumiu que “se o Deus dos puritanos influenciou a história de tal forma que dificilmente outro o fez antes ou mesmo desde então, isso é devido principalmente aos atributos que o poder do pensamento lhe dera.”⁴²

Essas referências demonstram que a “relação da *psique* humana com a simbologia divina”⁴³ é um dado, e não é possível considerar que a história da formação das sociedades é despida desse elemento “cultural complexo, irrefutável e universal⁴⁴”, razão pela qual as expressões de fé são consideradas coisa pública e submetidas à análise pública, externa ao campo religioso.

O Supremo Tribunal Federal trata de uma dimensão exterior do exercício da religião como sendo “a prática, a manifestação e o ensino da própria crença na esfera pública”⁴⁵. A contribuição financeira, quando decorrente da convicção de fé, situa-se nessa dimensão como expressão legítima da liberdade de crença e de culto assegurada pelo art. 5º, VI, da Constituição Federal. Portanto, o exercício das normas religiosas é presumidamente lícito no espaço público e pode ser objeto de análise sem que isso importe em transformá-las em norma geral.

Nesse contexto, a garantia da liberdade religiosa como direito expressa a sua importância para a coisa pública, sendo, inclusive, um dos direitos fundamentais, dos quais há um limite material de exercício de poder, e é imperativo preservá-lo e garanti-lo⁴⁶.

A título de previsão constitucional, a Constituição do Império de 1824 já reconhecia a liberdade religiosa como direito. Embora estabelecesse a Religião Católica Apostólica Romana como oficial, permitia a prática privada de outras religiões e proibia a perseguição por motivos religiosos.

Tal liberdade, no entanto, era limitada, uma vez que impedia que aqueles que

⁴¹ SANTOS J. dos, Aloisio Cristovam. **Liberdade Religiosa e Contrato de Trabalho**. Niteroi: Impetus, 2013. p.7

⁴² WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo: Amrtin Claret, 2013.p. 198

⁴³ IENNACO, Cláudio Réche. **A tutela penal do sentimento religioso**. Belo Horizonte: D’Plácido. 2020. Prefácio.

⁴⁴ *Ibid.*

⁴⁵ CHIASSONI, Pierluigi. Liberdade de consciência e liberdade religiosa em um estado constitucional: O que visa proteger. Revista Jurídica da Presidência, vol. 19, n. 118, jun.-set.,2017, pp. 257-278. *apud* BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade 5.256/MS**. “Tal liberdade compreende uma dimensão interior (*forum internum*), consubstanciada na consciência religiosa (consciência esta que compreende também o direito de não ter religião) e uma dimensão exterior (*forum externum*), a prática, a manifestação e o ensino da própria crença na esfera pública”. Relatora do Acórdão: Ministra Rosa Weber, 22 de outubro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4727832>. Acesso em: 29 ago.2025.

⁴⁶ BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

professassem outra fé fossem nomeados a cargos políticos e exigia que o herdeiro da família real e os Conselheiros de Estado fossem membros da Igreja Católica.

As limitações do modelo imperial e a insatisfação com a união entre Igreja e Estado culminaram, com a Proclamação da República, na extinção do padroado. Conforme indica Roberto Barroso, o Decreto n. 119-A/1890 foi o marco dessa mudança, proibindo religiões oficiais, garantindo a liberdade religiosa e conferindo personalidade jurídica às igrejas⁴⁷.

Assim, o *status* do Catolicismo como religião oficial foi substituído por um sistema de estado secularizado a partir da Constituição Republicana de 1891, que, ao ser promulgada, inaugurou a separação da Igreja Católica do Estado de forma definitiva. Tal desvinculação garantiu aos cidadãos de diferentes religiões a liberdade de confessar sua fé de forma pública. Além disso, possibilitou-se a associação para esse fim, além de permitir que adeptos de outras crenças pudessem adquirir propriedade, conforme a lei infraconstitucional⁴⁸.

Em 1934, a Constituição voltou a indicar, no preâmbulo, a invocação do nome de Deus⁴⁹ e passou a impedir, de forma expressa, a violação de consciência e crença religiosa⁵⁰. No entanto, Getúlio Vargas, no final de 1937, revogou essa norma⁵¹ e outorgou um novo diploma que excluiu a liberdade de consciência⁵², isso porque a nova constituição tinha um espírito ditatorial, que impedia a oposição ou divergência de pensamento com relação ao governo.

O ano de 1946 marcou um refrigério para o Brasil, porque, após mais de 8 anos de um regime fascista, foi promulgada uma constituição democrática que, em 18 de setembro de 1946, passou a prever, como na gênese das constituições brasileiras, a “cooperação entre o Estado e a religião”⁵³ e retomou direitos à liberdade religiosa que, anteriormente, haviam sido suprimidos.

Esse padrão de colaboração, contudo, também se manifestou em momentos

⁴⁷ BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

⁴⁸ CARVALHO, Thais da Rocha. **Liberdade religiosa no Brasil do século XIX**: uma análise a partir do jornal ultramontano o Apóstolo (1866-1891). 2018. 159 f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) – Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2018.

⁴⁹ POLETTI, Ronaldo. **1934: Constituições Brasileiras**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. p.34. 3 v.

⁵⁰ VIEIRA, K. G. de M.; LIMA NETO, M. C. de. Liberdade religiosa no brasil: uma abordagem histórico-constitucional. **Revista da AGU**, [S. l.], v. 17, n. 2, 2018. DOI: 10.25109/2525-328X.v.17.n.2.2018.905. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/905>. Acesso em: 13 maio 2024.

⁵¹ AGÊNCIA SENADOS. **Constituições brasileiras**. Brasília DF. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras-~:text=Em%2010%20de%20novembro%20de,do%20chefe%20supremo%20do%20Executivo>. Acesso em: 13 maio 2024.

⁵² VIEIRA; LIMA NETO, *op. cit.*

⁵³ PIRES, Thiago Magalhães. **Entre a cruz e a espada**: O espaço da religião em um Estado democrático de Direito. 2017. 459 f. Tese (Doutorado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. p.60.

controversos, como no apoio da Conferência Nacional de Bispos do Brasil (CNBB) à Ditadura Militar de 1964⁵⁴. A Igreja, as Forças Armadas e os setores conservadores da sociedade formavam os 3 pilares do Golpe Militar de 64, em semelhança com os pilares do Brasil Imperial no século anterior, o que demonstrou um retrocesso histórico e um reflexo das raízes autoritárias e da centralização de poder, mas, principalmente, da relação entre poder religioso e poder político no Brasil.

Essa centralização de poder não se relacionava somente aos personagens que o exerciam, mas também às influências ideológicas do país. Fato é que o Brasil se tornou um país majoritariamente católico, porque “segundo alguns autores, nessa época o catolicismo se tornou uma religião oficial de fato no Estado e das elites brasileiras.”⁵⁵

Finalmente, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB de 1988), que consagra não só a liberdade religiosa, mas também a laicidade estatal. O ministro Luís Roberto Barroso identifica a liberdade religiosa e a laicidade estatal como os “dois grandes vetores” relacionados à religião⁵⁶.

Esses vetores estão ligados aos direitos fundamentais de primeira geração, segundo a classificação de Norberto Bobbio. Tais direitos remontam à gênese do histórico constitucional brasileiro, iniciando sua previsão já na Constituição Imperial de 1824, a qual já os contemplava⁵⁷. Nota-se, portanto, que “a liberdade religiosa e de consciência foi o primeiro direito de liberdade afirmado historicamente nas origens do Estado moderno.”⁵⁸

Ferajolli aponta um dos critérios para a definição de quais direitos devem ser considerados fundamentais, que é a dignidade da pessoa, assegurada pelos direitos que preservam a identidade do ser humano. Esse respeito à identidade está diretamente relacionado à liberdade, seja ela de crença ou de pensamento, o que contribui para a garantia da diversidade cultural do país, fenômeno denominado por ele de multiculturalismo⁵⁹.

Assim, a liberdade religiosa, prevista no art. 5º, inciso VI, da CRFB de 88, que define a liberdade de consciência e crença, a liberdade de exercício de cultos religiosos, a proteção dos

⁵⁴ PIRES, Thiago Magalhães. **Entre a cruz e a espada: O espaço da religião em um Estado democrático de Direito**. 2017. 459 f. Tese (Doutorado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. p.60.

⁵⁵ GIUMBELLI, Emerson. O fim da Religião, p.239 *apud* PIRES, Thiago Magalhães. **Entre a cruz e a espada: O espaço da religião em um Estado democrático de Direito**. 2017. 459 f. Tese (Doutorado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. p.59.

⁵⁶ BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

⁵⁷ LINHARES, Emanuel A.; M SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Democracia e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2016.

⁵⁸ FERAJOLLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado LTDA, 2011.

⁵⁹ *Ibid.*

locais de culto e suas liturgias como direitos fundamentais essenciais à dignidade da pessoa humana, é instrumento que representa a “principal garantia” do “universalismo dos direitos fundamentais”⁶⁰.

Janaína Paschoal afirma que nos documentos de direito internacional, a liberdade religiosa é prevista em primeiro lugar, seguida pela liberdade de expressão não vinculada à religião⁶¹. Ela interpreta essa ordem como uma intenção do legislador convencional de priorizar a liberdade religiosa porque, até mesmo o legislador, tem interesse em garantir possíveis respostas às perguntas: “De onde viemos? Para onde vamos? Por que estamos aqui?”⁶².

Como exemplo de documentos, ela menciona a Declaração de Direitos da Virgínia de 1776, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 1950 e o Pacto de San José da Costa Rica de 1969. Em todos esses casos, a previsão da liberdade religiosa precede, topograficamente, à garantia de liberdade de expressão não relacionada à religião⁶³.

A ideia confirma o que Ferajolli afirmou sobre a primazia de tal liberdade no Estado Moderno, como também a ideia de que garantir a identidade do ser humano⁶⁴ (“ter, manter, mudar de religião, professar e ensinar a própria fé, criar os filhos de acordo com elas, praticar os ritos inerentes à religião desposada”⁶⁵) é garantir a dignidade dele.

A Constituição Federal de 1988 optou por tratar da liberdade religiosa após a liberdade de expressão. Essa escolha topográfica, entretanto, não diminui o *status* da liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro, pois conforme destacado por Soriano, “a liberdade religiosa é o princípio jurídico fundamental que regula as relações entre o Estado e a Igreja, em consonância com o direito fundamental dos indivíduos.”⁶⁶

Pode-se argumentar que a opção do constituinte originário de não conferir primazia textual à liberdade religiosa reflete a intenção de reforçar a laicidade do Estado brasileiro. No entanto, é importante reconhecer que a liberdade de expressão também abrange a manifestação de crenças religiosas, funcionando como uma salvaguarda complementar à liberdade de culto.

A previsão constitucional de 1988 elenca os direitos relacionados à religião: liberdade

⁶⁰ FERAJOLLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado LTDA, 2011.

⁶¹ PASCHOAL, Janaína Conceição. **Religião e direito penal: interface sobre temas aparentemente distantes**. São Paulo: LiberArs, 2017. p.52

⁶² *Ibid.*

⁶³ *Ibid.*

⁶⁴ FERAJOLLI, *op. cit.*

⁶⁵ PASCHOAL *op. cit.*, p.57.

⁶⁶ SORIANO, Ramón. *Las Libertades Públicas*. Madri: Tecnos, 1990. p.61 *apud* SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **O direito de religião no Brasil**. Bahia: Ministério Público da Bahia, 1996. Disponível em: <http://dspace.sistemas.mpba.mp.br/jspui/handle/123456789/531>. Acesso em: 14 maio 2024.

de consciência, liberdade de crença, liberdade do exercício de cultos e a proteção dos locais de culto e das liturgias, conforme consta o texto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.⁶⁷

José Afonso da Silva, ao comparar a consciência e a crença, destaca que a consciência está relacionada com a liberdade do descrente não ter uma crença e conclui que esse direito pode se desdobrar na liberdade de aderir a uma religião ou de não aderir a religião alguma⁶⁸. No entanto, os direitos relacionados à religião não estão relacionados apenas à ideia de crer ou não crer ou de aderir a uma religião ou não, mas também à liberdade do exercício de cultos e suas liturgias.

O livre exercício de culto é a possibilidade de “praticar todos os ritos, o culto, suas cerimônias, manifestações, reuniões e hábitos da religião escolhida”⁶⁹, de forma exteriorizada, o que inclui a disposição de patrimônio em favor da Igreja.

1.2. A DÉCIMA PARTE: OS DÍZIMOS, O TRATAMENTO BÍBLICO E CONSTITUCIONAL

Inicialmente, é necessário estabelecer o conceito de dízimo, isso porque, para que seja possível identificar o abuso da sua cobrança é necessário, antecipadamente, definir o fundamento da cobrança⁷⁰.

No Brasil, onde a população é predominantemente cristã, a necessidade de definição do fundamento do dízimo e ofertas ultrapassa interesses meramente religiosos. De acordo com o último Censo Demográfico do IBGE de 2022, que analisou a população sob o aspecto religioso, 56,75% dos brasileiros (100.216.153 pessoas) se declararam católicos, e 26,85% (47.418.024 pessoas) se identificaram como protestantes, sendo, portanto, a maioria da população cristã⁷¹.

⁶⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2024.

⁶⁸ SILVA, José A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p.253

⁶⁹ Jacques Robert, *Liberté religieuse et le régime des cultes*, p.9 *apud* SILVA, José A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p.253.

⁷⁰ A Igreja diverge quanto à obrigatoriedade da entrega do dízimo. Portanto, para fins de compreensão, “cobrança” deve ser lida com a ideia de recebimento e não exigência.

⁷¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/22827-censo-demografico-2022.html>. Acesso em: 10 out 2025.

Dessa forma, qualquer decisão judicial ou iniciativa legislativa não se limita à proteção da liberdade religiosa no seu aspecto individual de expressão de fé, mas também à salvaguarda da vida prática de uma sociedade majoritariamente cristã.

A palavra dízimo provém do hebraico *ma'āsêr (mah-as-ayr')*, que significa “décima parte”, “pagamento da décima parte”⁷². Na Bíblia, a entrega de dízimo foi praticada primordialmente no momento em que Abrão, que peregrinava em rumo à Terra Prometida, encontrou-se com o rei de Salém, Melquisedeque, que o acolheu e o abençoou. Como forma de gratidão, Abrão entregou à Melquisedeque parte de seus bens e, principalmente, parte dos despojos que havia conquistado nas terras onde lutou⁷³. Essa parte entregue seria o primeiro relato da prática de dizimar ou ofertar.

Em outro momento, a prática do dízimo foi oficialmente estabelecida quando o povo israelita peregrinou pelo deserto e havia a necessidade de organizar as funções de cada tribo. Uma das funções era o sacerdócio levítico, designada aos filhos de Levi, homens escolhidos em razão de não terem possuído, por herança, nenhuma parte da terra. Eles tinham o papel de gerir as cerimônias religiosas do povo hebreu.

Em razão de não possuírem terras para plantar ou criar animais para a subsistência, os levitas precisavam obter recursos de alguma outra fonte. A fonte era o dízimo, que, inclusive, foi estabelecido por uma lei cerimonial.

No capítulo 18 do livro de Números, a escritura estabelece que os levitas receberiam, por herança, portanto, o dízimo dos filhos de Israel, mas, além disso, também deveriam prestar seus dízimos como oferta ao Senhor. Assim, a lei cerimonial estabelece o dízimo do povo de Israel, bem como o dízimo dos dízimos dos levitas, que deveria ser entregue a Arão, o sacerdote da casa de Deus. “O dízimo foi incluído na lei, porque foi a maneira de Deus prover o sustento da tribo de Levi, aqueles que trabalhavam no ministério (Levítico 27:30-33; Números 18:21-32; Deuteronômio 14:22-29; 18:1-8).”⁷⁴

Essa determinação manteve-se durante todo o Antigo Testamento, quando também foi estabelecido, no Livro de Neemias 13:10-14, que o povo deveria entregar a décima parte “dos cereais, do vinho e do azeite aos depósitos”⁷⁵, a fim de que esses elementos fossem repartidos entre os levitas após a reconstrução do muro do templo no ano 445 a.C.

⁷² STRONG, James. **Dicionário bíblico Strong**: Léxico, hebraico, aramaico e grego de Strong. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2002.

⁷³ BÍBLIA, A.T. Gênesis. In: **BÍBLIA**. Sagrada Bíblia Almeida Século 21: Antigo e Novo Testamentos. 3. ed. São Paulo: Vida Nova, 2013.

⁷⁴ LOPES, Hernandes Dias. **Dízimos e Ofertas são para hoje?** São Paulo: Hagnos, 2017.

⁷⁵ BÍBLIA, A.T. Neemias. In: **BÍBLIA**. Sagrada Bíblia Almeida Século 21: Antigo e Novo Testamentos. 3. ed. São Paulo: Vida Nova, 2013.

Esse “princípio de sustento dos sacerdotes e levitas no Antigo Testamento” é usado para o sustento dos obreiros de Deus no Novo Testamento”, ou seja, aquele que vive em dedicação exclusiva à Igreja necessita obter sustento de alguma fonte, e, conforme mencionado sobre os levitas, essa fonte são os dízimos e ofertas.

Nem todos os obreiros têm trabalho exclusivo na “obra de Deus”. A título de exemplo, é possível citar Paulo de Tarso, que tinha uma profissão⁷⁶ como artesão de tendas, e, apesar de receber oferta de estadas e alimentos, não dependia exclusivamente das ofertas ou dos dízimos.

Hoje há discussões dentro do cristianismo sobre a continuidade da obrigatoriedade do pagamento de dízimos. Isso se deve, em parte, a uma linha teológica que afirma que Jesus revogou as leis cerimoniais do Antigo Testamento, incluindo o dízimo; e também em razão da cessação da ordem levítica com a inauguração do sacerdócio definitivo em Jesus Cristo⁷⁷, conforme narra o texto de Hebreus 7:

22 Assim, Jesus tornou-se garantia de uma aliança melhor. 23 E aqueles se tornaram sacerdotes em grande número, pois pela morte eram impedidos de permanecer, 24 mas ele tem um sacerdócio inalterável, porque permanece para sempre. 25 Portanto, também pode salvar perfeitamente os que por meio dele se chegam a Deus, pois vive sempre para interceder por eles. 26 Porque precisávamos de um sumo sacerdote como este: santo, inocente, imaculado, separado dos pecadores, tendo-se tornado mais sublime que o céu 27 e que não precisasse oferecer sacrifícios a cada dia, como os sumos sacerdotes, primeiramente por seus próprios pecados e depois pelos do povo. Pois, quando ofereceu a si mesmo, fez isso de uma vez por todas. 28 Porque a lei constitui como sumos sacerdotes homens sujeitos a fraquezas, mas a palavra do juramento, que veio depois da lei, constitui o Filho, aperfeiçoado para sempre.⁷⁸

Além disso, há discussão sobre pagar ou não os dízimos, porque a forma de exercício do sacerdócio, hoje, permitiria o exercício concomitante de profissões, como no caso supracitado de Paulo. Essa ideia não se aplica totalmente às autoridades clericais da Igreja Católica, pois, conforme previsão do Código de Direito Canônico, Cân nº 286: “Proíbe-se aos clérigos que, sem licença da legítima autoridade eclesiástica, exerçam, por si ou por outrem, para utilidade própria ou alheia, negociação ou comércio.”⁷⁹

Apesar dessas discussões, a grande maioria das denominações e tradições cristãs ainda defende a obrigatoriedade do dízimo, fundamentando-se em interpretações bíblicas que sustentam a continuidade deste princípio como um ato de fé e de um meio de sustento da igreja.

⁷⁶ “E, por exercerem o mesmo ofício, passou a morar e a trabalhar com eles, pois eram fabricantes de tendas.” BÍBLIA, N.T. Atos. In: **BÍBLIA. Sagrada Bíblia Almeida Século 21: Antigo e Novo Testamentos**. 3. ed. São Paulo: Vida Nova, 2013.

⁷⁷ LOPES, Hernandes Dias. **Dízimos e Ofertas são para hoje?** São Paulo: Hagnos, 2017.

⁷⁸ BÍBLIA, A.T. Hebreus. In: **BÍBLIA. Sagrada Bíblia Almeida Século 21: Antigo e Novo Testamentos**. 3. ed. São Paulo: Vida Nova, 2013.

⁷⁹ CÂNON 286. **Código de Direito Canônico**. 5. ed. São Paulo: Loyola, 2004.

Muitas igrejas veem o dízimo como uma forma de expressar gratidão a Deus em consonância com o princípio de retribuição realizado por Abraão a Melquisedeque, no Antigo Testamento e antes do estabelecimento das leis cerimoniais.

A título de exemplo da tradição, a Igreja Católica tem um documento denominado Catecismo da Igreja Católica, publicado em 1992, que define a doutrina da Igreja. Na terceira parte, primeira secção, artigo 3, inciso II, é estabelecido o quinto preceito de “prover as necessidades da Igreja, segundo os legítimos usos e costumes e as determinações”⁸⁰. Tal preceito “aponta aos fiéis a obrigação de prover as necessidades materiais da Igreja consoante as possibilidades de cada um.”⁸¹

A distinção entre o dízimo praticado no Antigo Testamento e o praticado atualmente, portanto, reside na mudança de perspectiva: de uma prática imposta pela lei para a mera liberalidade.

Quanto ao aspecto jurídico, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.371.842, definiu a natureza jurídica do dízimo e de outras ofertas, afastando a noção de contrato típico de doação, ao argumento de que, apesar de ser um “ato de voluntariedade, dever de consciência religiosa e demonstração de gratidão e fé”, não é suscetível de revogação por ingratidão, descaracterizando a doação *lato sensu*, isso porque o valor do dízimo é direcionado à “Pessoa Jurídica da associação e não à pessoa física do pastor, padre ou religioso que a representa.”⁸²

O professor da Universidade do Estado de Minas Gerais, Thalles Ricardo, afirma que “a Terceira Turma do STJ entendeu que a figura (o dízimo) seria pertinente ao campo da Moral, estando esta fora da competência do ordenamento jurídico.”

No entanto, o professor conclui que, apesar de o dízimo não ser considerado pelos tribunais como um contrato de doação, não pode ser ignorado no mundo jurídico simplesmente por haver origem em esferas distintas. A separação da Moral e o Direito não exclui a

⁸⁰ VATICANO. **Catecismo da Igreja Católica**. Disponível em:

https://www.vatican.va/archive/catechism_po/index_new/p3s1cap3_1949-2051_po.html. Acesso em: 18 jun. 2024.

⁸¹ *Ibid.*

⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.371.842/SP. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. DÍZIMOS E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1.-** A contribuição do dízimo como ato de voluntariedade, dever de consciência religiosa e demonstração de gratidão e fé não se enquadra na definição do contrato típico de doação, na forma em que caracterizado no art. 538 do Código Civil, não sendo, portanto, suscetível de revogação[...]. Relator: Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, 19 de novembro de 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+1.371.842&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&livre=1.371.842>. Acesso em: 10 out 2025.

“comunicação entre as duas esferas.”⁸³

O relator, ao votar no julgamento de recurso especial mencionado, destaca uma decisão prolatada no Superior Tribunal Militar, que é o ponto de discussão do presente trabalho: “o Estado não pode controlar díizimos”⁸⁴. Entendendo, portanto, que o controle estatal da disposição de bens em favor da Igreja deve ser afastado.

Ao considerar essa prática social como essencialmente e exclusivamente moral, a prática livre do díizimo deve ser protegida plenamente com a atuação negativa estatal, correspondendo à natureza da liberdade religiosa como direito oponível ao Estado (*status negativus*), porque, como um direito de primeira geração, a liberdade religiosa exige que o Estado se abstenha de interferir, a fim de garantir o direito de resistência às imposições ou limitações estatais.⁸⁵

No entanto, surge o conflito: o Estado, via de regra, deve abster-se de interferir na liberdade de exercício de culto, a fim de respeitar o direito fundamental à liberdade religiosa. Por outro lado, deveria intervir quando a exploração dessa liberdade resulta em práticas abusivas que atentam contra a dignidade da pessoa humana?

Veja, a dignidade humana é o fundamento das liberdades, “considerado o centro normativo e axiológico do sistema constitucional de direitos fundamentais”⁸⁶, portanto, seria inconsistente permitir que a liberdade fosse exercida de forma a violar esse princípio essencial.

Sob essa perspectiva, Montesquieu, ao analisar de que modo a força da religião é aplicada à força das leis civis, estabelece que “quanto mais tolerante se mostrar a religião, tanto mais as leis civis deverão ser opressoras”⁸⁷. Aplicando essa premissa às práticas religiosas abusivas, conclui-se que, se os líderes religiosos utilizam a liberdade religiosa para enganar os

⁸³ VALIM, Thalles Ricardo. STJ – Recurso Especial 1.371.842. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. V. 22. ano 7. p. 363-378. São Paulo: RT, jan.-mar. 2020.

⁸⁴ Rel. Min. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, DJe 22.2.2011, em “Ciência Jurídica”, ano XXV, vol. 159, Maio/junho/2011, p. 99/138. *apud* BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.371.842/SP**. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. DÍZIMOS E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1.- A contribuição do díizimo como ato de voluntariedade, dever de consciência religiosa e demonstração de gratidão e fé não se enquadra na definição do contrato típico de doação, na forma em que caracterizado no art. 538 do Código Civil, não sendo, portanto, suscetível de revogação[...]. Relator: Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, 19 de novembro de 2013. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+1.371.842&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&livre=1.371.842>. Acesso em: 10 out 2025.

⁸⁵ Esta é a formulação de BONAVIDES, Paulo, p. 517 *apud* LINHARES, Emanuel, A.; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Democracia e Direitos Fundamentais**. Cidade: Grupo GEN, 2016.

⁸⁶ LINHARES, Emanuel, A.; MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Democracia e Direitos Fundamentais**. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2016.

⁸⁷ MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **Do Espírito das Leis**: volume 2. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012. p.132.

fiéis, caberia às leis civis reprimir tais práticas.

Algumas denominações passaram a adotar uma postura de aparente tolerância em relação aos atos que contradizem os próprios fundamentos de sua religião, demonstrando a necessidade de que as leis civis atuem de forma protetiva aos direitos e prevenindo abusos. É essencial garantir que a liberdade religiosa não seja utilizada como pretexto para práticas exploratórias ou para o enriquecimento ilegítimo de líderes que se aproveitam da fé alheia.

O papel do Estado laico, portanto, não é o de restringir a liberdade de fé, mas impedir que ela seja usada como meio para a prática de crimes. É nesse equilíbrio entre autonomia religiosa e tutela da dignidade humana que se baseia a análise jurídica do estelionato religioso, aprofundada no capítulo seguinte.

2. UMA OUTRA PARTE: A IGREJA E CRIME DE ESTELIONATO RELIGIOSO

Pergunta-se: “Permite que seja violada a regra, quando esta se houver tornado um abuso ou suportai o abuso quando este se enquadrar na regra”⁸⁸?

A reflexão sobre a necessidade de romper com regras que se tornaram abusivas, ou tolerar abusos que se ajustam a certas normas, traz à tona uma discussão complexa sobre o estelionato religioso no Brasil, isso porque em uma sociedade profundamente religiosa, há uma linha tênue entre a prática legítima da fé e a exploração dos fiéis. Essa relação levanta questões sobre onde termina o exercício da liberdade religiosa e começa a prática de um crime.

Alguns juízes têm demonstrado cautela em interferir no exercício da religião, o que é esperado num Estado em que há a proteção da liberdade religiosa. A título de exemplo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar um Recurso em Sentido Estrito 6335/SP⁸⁹, manteve a rejeição de denúncia de estelionato contra um líder religioso, sob o fundamento de que as doações feitas pelos fiéis, motivadas por sua fé, não poderiam ser consideradas fraudulentas.

O tribunal destacou que "considerar que tais contribuições são obtidas mediante artil ou artifício [...] equivaleria a dizer que sua fé contém algo de ilusório – o Estado laico não pode chegar a tanto”⁹⁰. Além disso, advertiu que interferir no mérito dessas doações em contextos religiosos poderia ser perigoso para um Estado que preza pela liberdade e pela democracia, pois tal intervenção poderia abrir precedentes para a intervenção em questões de crença e consciência, áreas nas quais o Estado deve se manter com uma prestação negativa⁹¹.

Outro caso que ilustra essa atuação cautelosa de poder judiciário é uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) envolvendo uma religião de origem africana proferida em 2022 no julgamento do Agravo em Recurso Especial 2203296/ SE⁹². Neste julgamento, o STJ

⁸⁸ MONTESQUIEU, Charles de Seconda. **Do Espírito das Leis**: v. 2. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012. p.150.

⁸⁹ BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Recurso em Sentido Estrito 6335/SP**. Prática arrecadatória de igreja junto a seus fiéis tida pela denúncia por abusiva e criminosa. Estelionato. Não configuração. Questão afeta à liberdade religiosos [...]. Relator para Acórdão: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, 12 de agosto de 2013. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/PesquisarDocumento?processo=00020279520124036181>. Acesso em: 10 out 2025.

⁹⁰ *Ibid.*

⁹¹ *Ibid.*

⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 2.203.296/SE**. [...] Conforme bem colocou o magistrado na sentença ora combatida: "O momento de captação de recursos junto aos fiéis possui relação estreita com a questão da liberdade religiosa. O fiel que paga o dízimo ou mesmo mais que isso, que entrega determinado bem aos pastores, fá-lo inegavelmente por uma motivação religiosa, por acreditar que essa contribuição é necessária ou útil à propagação de sua fé ou mesmo para obter determinada graça. Assim, adentrar no mérito da do ação efetuada num contexto religioso é um passo temerário para o Estado liberal e democrático, pois representaria de qualquer

manteve a absolvição de um líder espiritual acusado de estelionato e extorsão. A decisão destacou que, embora a acusação alegasse a prática de fraudes, as contribuições financeiras oferecidas pela suposta vítima foram motivadas por sua crença religiosa, e não por um artil criminoso.⁹³

Entretanto, essa postura cuidadosa levanta uma questão fundamental: até que ponto a liberdade religiosa pode servir de escudo para práticas que, em outros contextos, seriam claramente ilícitas? O Estado está legitimado a representar o desejo de uma parte dos religiosos que compreende a necessidade de reprimir ações de líderes enganadores?⁹⁴ O Direito Penal está autorizado a intervir? Eis as questões que surgem.

2.1. O *LOCUS* NÃO ILUMINADO

As Guerras Religiosas da França ocorridas entre os anos de 1562 e 1598 inauguraram a ideia de um Estado laico, porque este período foi marcado por um movimento de secessão dentro da Igreja Católica, que culminou, ao final, em um acordo de paz.

Diversos protestantes se uniram, mas, considerando que o país era majoritariamente católico, os conflitos dos protestantes com a comunidade católica, que os enxergavam como uma ameaça à hegemonia religiosa, foram constantes. Notícias de massacres e perseguições passaram a ser comuns, especialmente na Noite de São Bartolomeu, quando protestantes calvinistas foram mortos e ameaçados pela multidão católica parisiense⁹⁵.

O evento culminou numa “violência coletiva de homens e mulheres que se julgavam possuídos pelo Espírito de Deus para purificar o reino de presença de luteranos que são para

forma a possibilidade de syndicar uma questão religiosa, de crença e consciência." [...]. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Sexta Turma, 14 de dezembro de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202797671

⁹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial 2203296/SE**. [...] Conforme bem colocou o magistrado na sentença ora combatida: "O momento de captação de recursos junto aos fiéis possui relação estreita com a questão da liberdade religiosa. O fiel que paga o dízimo ou mesmo mais que isso, que entrega determinado bem aos pastores, fá-lo inegavelmente por uma motivação religiosa, por acreditar que essa contribuição é necessária ou útil à propagação de sua fé ou mesmo para obter determinada graça. Assim, adentrar no mérito da ação efetuada num contexto religioso é um passo temerário para o Estado liberal e democrático, pois representaria de qualquer forma a possibilidade de syndicar uma questão religiosa, de crença e consciência." [...]. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Sexta Turma, 14 de dezembro de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202797671. Acesso em: 10 out 2025.

Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca. Data de Publicação: 16 de dezembro de 2022. https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202797671. Acesso em: 10 out 2025.

⁹⁴ IENNAO, Cláudio Réche. **A tutela penal do sentimento religioso**. Belo Horizonte: D'Plácido. 2020. p.72. D'AMARAL, Catarina Costa; JASMIN, Marcelo Gantus. **A invenção da tolerância : política e guerras de religião na França do século XVI**. 2008. Tese (Doutorado em História)-Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/biblioteca/php/mostrateses.php?open=1&arqtese=0410549_08_Indice.html. Acesso em: 10 out. 2025.

eles bestas satânicas”⁹⁶. As diversas tentativas de acordo entre católicos e protestantes só passaram a ser eficazes quando o Rei Henrique IV, na oitava guerra da religião, em 1598, assinou o Editto de Nantes, que concedeu a possibilidade de protestantes se reunirem, liberdade de consciência e direitos civis para protestantes e pôs um fim parcial às guerras religiosas.

O documento denominado “Editto” “expressou convicção, rara naquela época, de que a aceitação da diversidade religiosa era necessária para a preservação da paz.”⁹⁷ Esse episódio demonstrou o poder das religiões sobre o povo. O Estado poderia intervir para garantir a liberdade e o exercício da religião, ainda que com intenções de mera manutenção de poder. Esse seria um dos raios do secularismo: a separação entre o Estado e a religião.

Embora o Editto assinado não fosse uma medida secular no sentido moderno, ele representou um passo em direção à separação entre a religião e o Estado ao reconhecer legalmente a existência de duas religiões no reino. A inauguração do secularismo, no entanto, veio com o fim da Guerra dos Trinta Anos e a assinatura dos Tratados de Paz de Westfália em 1648, que estabeleceram a coexistência religiosa como princípio fundamental e bandeira principal.

Assim como nos séculos XVII e XVIII, a força da religião ressurgiu após conflitos e em momentos de tensão e vulnerabilidade social e estatal. Após a Segunda Guerra Mundial, em um ambiente devastado socialmente, mas com uma grande perspectiva de crescimento econômico, o secularismo, novamente, tomou o lugar central. A relação entre a manifestação da religião como um “remédio” para as mazelas sociais e estatais é compreensível quando se considera a necessidade de estabilidade e ordem em tempos de crise, isso porque a religião pode ser tanto uma fonte de conflito quanto de coesão.

Cientistas sociais passaram a verificar o fenômeno religioso que eclodiu nos países impactados pelas consequências das guerras e a apontar, inicialmente, para a ideia de religião relacionada com a forte urbanização. O secularismo acreditava que conforme a sociedade evoluía, a religião seria deixada de lado ou passaria a ser percebida somente como um vetor secundário de condução social, sendo lançada ao âmbito privado⁹⁸.

⁹⁶ CROUZET, Denis. *La nuit de la Saint-Barthélemy: Un rêve perdu de la Renaissance*. Paris: Fayard, 1994, p.461 *apud* AMARAL, Catarina Costa d’. **A invenção da tolerância: política e guerras de religião na França do século XVI**. 2008. 298 f. Tese (Doutorado em História) - Departamento de História, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/25765/25765_1.PDF Acesso em: 10 out 2025.

⁹⁷ MATOS, Alderi Souza de. *O Editto de Nantes (1598)*. **Centro de Presbiteriano de Pós-Graduação Andrew Jumper**. São Paulo, 2024. Disponível em: https://cpaj.mackenzie.br/recursos/historia-de-igreja/artigo?tx_news_pi1%5Baction%5D=detail&tx_news_pi1%5Bcontroller%5D=News&tx_news_pi1%5Bnews%5D=24335&cHash=ca655b1dd8eb924da78d9c3b8392cd52 Acesso em: 15 ago. 2024.

⁹⁸ CAMPOS, Leonildo Silveira. **Teatro, Templo e Mercado: Organização e Marketing de um Empreendimento Neopentecostal**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes. 1997.

O que ocorreu foi uma transformação no modo como o sagrado se manifesta. Robert Adolfs, em 1970, trouxe uma provocação filosófica feita por Nietzsche no final do século XIX, na qual um louco andava pela cidade perguntando se os templos e catedrais estariam se tornando "túmulos de Deus"⁹⁹. Essa metáfora de Nietzsche refletia a ideia de que, com o avanço da modernidade e da racionalidade científica, a religião estaria em declínio, simbolizando um mundo onde Deus não mais habitava, um mundo onde sequer cabia a igreja e, se coubesse, Deus também não estaria lá. O grito do louco que buscava por Deus “provocou grande riso”.¹⁰⁰

Com o tempo, verificou-se que a secularização não se concretizou como muitos teóricos previram. A religião não desapareceu; ao contrário, transformou-se e assumiu novas formas, com a expansão de movimentos religiosos, a persistência do fundamentalismo em diversas tradições e o crescimento de expressões como o pentecostalismo e as religiões de matriz africana na América Latina. Esses fenômenos, posteriormente, deram origem ao neopentecostalismo, que apaziguou fraquezas sociais.¹⁰¹

O espaço que deveria ser iluminado pela revelação e pela prática das Sagradas Escrituras¹⁰² foi obscurecido pelos abusos cometidos por falsos líderes religiosos. Esse “locus não iluminado” passou a representar o resultado das contradições da modernidade: os “espaços marginais”¹⁰³ gerados pelos supostos avanços do secularismo, a busca incessante por abundância descrita pela Sociologia da Falta¹⁰⁴ e a permanente tensão entre pobreza e exploração¹⁰⁵.

No Brasil, o protestantismo encontra suas raízes desde a época da colonização¹⁰⁶, quando o movimento da Reforma de 1517, que impactou a Europa, também chegou às Américas

⁹⁹ *Ibid.*

¹⁰⁰ NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **A Gaia Ciência**. Tradução Paulo César de Souza. São Paulo/SP: Companhia das Letras, 2012.

¹⁰¹ CAMPOS, *op. cit.*

¹⁰² "Pois o mandamento é uma lâmpada, e a instrução, uma luz; e as repreensões da disciplina são o caminho da vida[...]" BÍBLIA, A.T. Provérbios. In: **BÍBLIA**. Sagrada Bíblia Almeida Século 21: Antigo e Novo Testamentos. 3. ed. São Paulo: Vida Nova, 2013.

¹⁰³ CAMPOS, *op. cit.*

¹⁰⁴ *Sociologia da Falta* é definida por Drance Elias da Silva como: “Falta ao fiel saúde, porque um espírito maligno se apossou de alguma parte de seu corpo, tornando presentes a dor e o cansaço; faltam valores significativos que poderiam estar servindo de orientação para o fortalecimento da relação pessoa e sociedade, pois, na situação de nosso entrevistado acima, a vida fora do templo é um ‘fardo’; falta um lugar para onde ir e lá ser motivado para a confiança; falta religar todas as coisas a uma referência de sentido que passaria a ser maior que tudo. E dentro dessa perspectiva sociológica da falta, não se pode negar que existe uma batalha travada, no dia-a-dia, pelas pessoas, por quererem ver realizados seus desejos e, de preferência, de maneira vantajosa. Entre tantos desejos puramente humanos, ter dinheiro para pagar e quitar dívidas materiais se sobressai no mar de preocupações que caracterizam as mais prementes necessidades.” SILVA, Drance Elias da. **A sagração do dinheiro no neopentecostalismo**: Religião e Interesse à Luz do Sistema da Dádiva. Recife, 2006. p.112.

¹⁰⁵ *Ibid.*

¹⁰⁶ CAMPOS, Maina Celidono de. **O Mercado Religioso e o Crescimento dos Evangélicos na Cidade do Rio**

pelos conveses. Vale destacar que um dos principais motivos de protesto dos reformadores foi a venda de indulgências, uma prática da Igreja Católica que causou grande insatisfação ao monge luterano.

No contexto em que Martinho Lutero atuava, a Alemanha estava fortemente controlada pela autoridade clerical romana. Ele, inicialmente, buscou unir forças com a burguesia cristã para pressionar Roma a restringir seu domínio às questões espirituais, isso porque havia uma interdependência entre o poder político e o religioso¹⁰⁷.

O movimento reformador, portanto, visava a romper essa relação entre o Estado e o clero, o que, entre outras coisas, permitiria à população ter acesso aos textos sagrados em tradução ao seu idioma. Isso revela como a união entre Estado e Igreja servia para oprimir o povo, manipulando-o pela falta de acesso às escrituras e pelo uso do medo do diabo, da morte, e da perda da salvação¹⁰⁸ como ferramentas de controle. A venda de indulgências, aliada à ignorância popular, resultou em um eficiente mecanismo de controle, enriquecimento e financiamento político.

Essa estrutura de poder baseada na fé, sustentada pela promessa de salvação e de prosperidade, revela um padrão que se repete no atual contexto da igreja: o uso da crença para justificar o enriquecimento e o controle social.

Tal sistema se assemelha em muito ao sistema de controle de algumas igrejas evangélicas, cuja técnica de persuasão envolve, por seu turno, não só o discurso do medo, mas também o da prosperidade.

No Brasil, inicialmente colonizado pelos europeus católicos, o protestantismo só começou a ganhar espaço posteriormente, entre 1811 e 1867, com a chegada de missionários ingleses, americanos e alemães. Esses missionários fundaram igrejas protestantes como a Anglicana, Luterana, Adventista, Batista, Metodista, Congregacional e Presbiteriana¹⁰⁹.

Embora o catolicismo tenha sido dominante desde a colonização, a atuação desses missionários foi crucial para a introdução e consolidação do protestantismo no país. Isso contrasta com a posterior chegada do pentecostalismo no século XX, impulsionado pelo

de Janeiro. 2011. Dissertação de Mestrado – Pós-Graduação em Economia da PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2011. p.18.

¹⁰⁷ FIRMO, Alexandre. "Tudo estava à venda em Roma": uma análise sobre os usos políticos das cartas de indulgências no contexto da Reforma Protestante. **Manduarisawa:** Revista Discente do Curso de História da UFAM, v. 2, 2022. P. 176.

¹⁰⁸ *Ibid.*

¹⁰⁹ CAMPOS, Maina Celidono de. **O Mercado Religioso e o Crescimento dos Evangélicos na Cidade do Rio de Janeiro.** 2011. Dissertação de Mestrado – Pós-Graduação em Economia da PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2011. p.18.

avivamento da Rua Azusa nos Estados Unidos. Nessa primeira onda pentecostal, foram implantadas no Brasil as igrejas Assembleia de Deus e Congregação Cristã¹¹⁰.

O movimento pentecostal emergiu nos Estados Unidos em um contexto de tensões raciais entre brancos e negros. O pregador negro W. J. Seymour promoveu a ideia de que Jesus era o "negro dos pobres e oprimidos"¹¹¹ como parte de uma resistência à opressão dos negros pelos brancos, que repercutiu no avivamento dos cristãos em uma das reuniões de oração na Rua Azusa em 1906.

Enquanto os brancos viam o movimento pentecostal como uma experiência puramente sagrada, ignorando sua dimensão política, ambos os grupos compartilhavam a crença na experiência religiosa associada ao Batismo com o Espírito Santo, com o falar em línguas sendo um dos sinais dessa experiência.

Seymour levou sua pregação para a igreja de Durham em Chicago, que acolheu vários convertidos. Entre esses convertidos estavam Daniel Berg e Gunnar Virgren, que foram chamados para missões e escolheram o Brasil como seu destino. Em 1910, eles chegaram ao Belém do Pará, marcando o início da primeira onda do pentecostalismo no Brasil, o pentecostalismo clássico. Esses missionários trouxeram o avivamento dos Estados Unidos para o país, estabelecendo as bases para o crescimento de um dos grupos no Brasil, a Assembleia de Deus¹¹².

A segunda onda trata-se da expansão dessa teologia pelo Brasil por meio de um pregador que “realizou uma intensa campanha em tendas de lona de circo pelo Brasil afora, sob o nome de ‘Cruzada Nacional de Evangelização’, pregando a cura divina.”¹¹³, enfatizando o evangelismo em massa e o exorcismo como prática de fé¹¹⁴.

¹¹⁰ *Ibid.*

¹¹¹ WULFHORST, Ingo. O Pentecostalismo no Brasil. **Revista Estudos Teológicos do Programa de Pós-Graduação em Teologia das Faculdades EST**. Rio Grande do Sul, v. 35 n. 1 (1995), p. 7-20. Disponível em: <http://revistas.est.edu.br/index.php/ET/issue/archive/3> Acesso em: 12 set. 2024.

¹¹² *Ibid.*

¹¹³ WULFHORST, Ingo. O Pentecostalismo no Brasil. **Revista Estudos Teológicos do Programa de Pós-Graduação em Teologia das Faculdades EST**. Rio Grande do Sul, v. 35 n. 1 (1995), p. 7-20. Disponível em: <http://revistas.est.edu.br/index.php/ET/issue/archive/3> Acesso em: 12 set. 2024.

¹¹⁴ GERONE JUNIOR, Acyr de. **Neopentecostalismo: História, Desenvolvimento e Influências no Contexto Brasileiro**. **Revista Teológica Doxia** (Fluxo Contínuo). v. 8 n. 12 (2023), p.37-60. Disponível em: <https://faculadefaculadecrista.edu.br/revista/index.php/doxia/issue/view/6>. Acesso em: 12 set. 2024.

Com a contribuição “do uso do rádio, para a expansão do pentecostalismo”¹¹⁵, inaugurou-se uma outra denominação chamada Igreja do Evangelho Quadrangular e suas derivadas, a Igreja Pentecostal Deus é Amor e a Igreja da Nova Vida¹¹⁶.

A terceira onda do pentecostalismo, ou a primeira onda do neopentecostalismo, emergiu a partir de 1970 com a fundação da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD)¹¹⁷. Este movimento é o resultado da evolução do pentecostalismo no Brasil, adaptando-se a contextos e necessidades de bairros populares. O neopentecostalismo se destacou por suas teologias adaptadas e por uma ênfase maior na prosperidade e na cura como resposta às dificuldades sociais.

Esses movimentos religiosos seguiram um padrão semelhante à luta contra ideais do catolicismo europeu pré-reforma e ao movimento cristão pós-revoluções e guerras. Em todos esses contextos, o sistema de opressão da maioria sobre os mais vulneráveis se refletiu na religião, que ofereceu respostas às carências e sofrimentos sociais por meio de teologias.

A progressão do pentecostalismo ao neopentecostalismo exemplifica como as religiões podem se transformar e se reconfigurar em resposta a contextos sociais e econômicos específicos. O protestantismo, iniciado com os missionários do século XIX, evoluiu através do pentecostalismo e neopentecostalismo, refletindo a realidade social de um Brasil colonizado e explorado.

Este padrão de exploração financeira reflete a crítica de Karl Marx¹¹⁸. Ele argumentava que a religião servia como uma ferramenta para anestesiá-la dor da opressão social. Nos casos das igrejas neopentecostais, manipuladas por interesses dominadores, é possível verificar uma afirmação dessa crítica: a indução fraudulenta dos líderes de uma religião falseira tenta apagar as angústias da miséria, mas as aumenta. É simplesmente enriquecer às custas dos mais desesperados e mantê-los desesperados. “É a religião do desespero.”¹¹⁹

Conforme artigo jornalístico escrito por Gilberto Nascimento, a IURD, em 4 anos, arrecadou R\$ 33 bilhões de reais apenas com doações de fiéis¹²⁰. Os líderes utilizam técnicas

¹¹⁵ CAMPOS, Maina Celidono de. **O Mercado Religioso e o Crescimento dos Evangélicos na Cidade do Rio de Janeiro**. 2011. Dissertação de Mestrado – Pós-Graduação em Economia da PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2011. p.18.

¹¹⁶ *Ibid.*

¹¹⁷ GERONE JUNIOR, *op. cit.*

¹¹⁸ “A miséria religiosa é, de um lado, a expressão da miséria real e, de outro, o protesto contra ela. A religião é o soluço da criatura oprimida, o coração de um mundo sem coração, o espírito de uma situação carente de espírito. É o ópio do povo.” MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. São Paulo: Boitempo, 2010.

¹¹⁹ BENJAMIN, Walter. **O Capitalismo como Religião**. São Paulo: Boitempo, 2013.

¹²⁰ NASCIMENTO, Gilberto. Igreja Bilionária: Universal embolsa R\$ 33 bilhões em quatro anos e meio só em doações bancárias. **Intercept Brasil**. 20 jul. 2022. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2022/07/20/universal-embolsa-33-bilhoes-em-doacoes-bancarias/>. Acesso em: 25

como pedido de grandes doações e a venda de produtos religiosos, explorando a fé dos fiéis para benefício econômico próprio, mas sempre com a promessa de que Deus retribuirá os doadores com bençãos e mudança de vida. Essas estratégias são disfarçadas como benéficas para os fiéis, mas, na prática, funcionam como mecanismos de controle e exploração.

2.2. ENTRE A CRUZ E A ESPADA: A INTERSEÇÃO ENTRE A FÉ E O DIREITO PENAL

A espada ou a cruz? A relação entre fé e direito sempre esteve permeada por tensões e interseções. A cruz simboliza, para os religiosos, não apenas a obra salvífica de Cristo, mas também a responsabilidade ética que recai sobre aqueles que professam a fé. Já a espada representa a força e a autoridade do Estado na manutenção da ordem social e na imposição da justiça.

A relação entre essas duas dimensões, a justiça divina e a terrena, reflete-se também na forma como os delitos são percebidos e punidos. No caso do estelionato, por exemplo, há um embate entre o exercício da fé e a legalidade, suscitando discussões sobre os limites do engano e a necessidade da tutela penal.

2.2.1. Os limites da intervenção penal

As condutas que não podem ser amparadas por outras esferas do direito são amparadas pelo Direito Penal. No caso do estelionato, o legislador, por política criminal, optou por tipificar a conduta como criminosa, mas, ainda assim, permanece a dúvida sobre a configuração do ilícito quando envolve o abuso de práticas religiosas, como a entrega de dízimos e ofertas.

Nilo Batista¹²¹, ao rememorar a ideia de Montesquieu, enfatiza que uma sociedade virtuosa não precisa de um Estado excessivamente interventor e punitivo, pois a intervenção penal restringe-se a condutas que representem real ameaça à ordem social.

Roxin, por sua vez, defende que os limites para atuação punitiva estatal estão diretamente ligados à finalidade do Direito Penal, que é assegurar a coexistência livre e pacífica

ago. 2024.

¹²¹ MONTESQUIEU. Do Espírito das Leis. São Paulo, 1962 *apud* BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

dos cidadãos¹²², e o pressuposto limitador para a aplicação da pena é que ela só pode ser “cominada quando for impossível obter esse fim através de outras medidas menos gravosas.”¹²³

Tais limitações provêm do pacto social, que entregou ao Estado a faculdade de punir somente na medida em que a punibilidade seja indispensável para garantir uma convivência equilibrada.¹²⁴

Assim, a *ultima ratio*, ou o princípio da intervenção mínima, reforça essa restrição, afastando a incidência do direito penal das perturbações mais leves¹²⁵, das condutas consideradas pelo legislador como mais leves ou penalmente não interventivas e, ao lado desse princípio, encontra-se a garantia fundamental da liberdade religiosa, que, somados, afastam com muito mais intensidade essa intervenção quando o ilícito está relacionado com a prática religiosa. Assim, o princípio da intervenção mínima se alia à liberdade religiosa para exigir do Estado uma postura prudente: punir o abuso, mas jamais o culto.

Para Nelson Hungria, nem todo ilícito civil patrimonial é também um ilícito penal ou crime patrimonial.¹²⁶ Além disso, o Superior Tribunal de Justiça entende que dízimos e ofertas pertencem ao campo da moral e, por isso, estão fora da competência da ordem jurídica. Como nem sequer são considerados ilícitos civis, não haveria, portanto, fundamento para que a esfera penal regule essas práticas.

O jurista Hungria¹²⁷ entende que o “objeto de lesão dos crimes patrimoniais são os mesmíssimos interesses jurídicos, ou direitos subjetivos de natureza patrimonial, já reconhecidos, definidos e regulados pelo direito privado.” Assim, por lógica, se o direito privado não regula dízimos e ofertas por estarem inseridos em questões de ordem meramente moral, menos ainda o direito penal poderia interferir.

Mas, conforme menciona Vincenzo Manzini, “o estelionatário é sempre um criminoso, mesmo que tenha fraudado em relações que, por si mesmas, não merecem proteção jurídica, porque sua ação é, em qualquer caso, moral e juridicamente ilícita”.¹²⁸

Para compreender melhor essa dinâmica, é relevante destacar a origem etimológica do termo *stellionatus* explicado pelo doutor José Maria de Castro Panoeiro¹²⁹. O termo adveio da

¹²² ROXIN, Claus. Problemas Fundamentais de Direito Penal. Lisboa, Veja, 1998 *apud* BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

¹²³ *Ibid.*

¹²⁴ *Ibid.*

¹²⁵ CONDE, Munhoz. Introduccion al derecho penal, Barcelona, 1975, *apud* BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

¹²⁶ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1955.

¹²⁷ *Ibid.*

¹²⁸ MANZINI, Vincenzo. Trattato di Diritto Penale italiano. Padova, 1947. v. 8. *apud* BITENCOURT, Cezar R. **Código penal comentado**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019.

¹²⁹ PANOEIRO, José Maria de Castro. **Da fraude patrimonial comum à fraude penal econômica: a necessária**

figura de um réptil que muda de aparência sob a luz do sol¹³⁰, remetendo à ideia de adaptação ao contexto em que está inserido. Da mesma forma, o fraudador adapta seu comportamento e discurso, conforme a necessidade, para enganar suas vítimas e obter vantagens ilícitas.

Na abordagem da psicologia criminal, a "estafa"¹³¹ é caracterizada por uma ação psíquica e invisível exercida sobre a vítima¹³², e é o meio pelo qual o enganador explora as fragilidades cognitivas e emocionais. Nesse contexto, a vulnerabilidade, inerente a toda *psique* humana, desempenha um papel central na dinâmica do crime, pois é justamente essa suscetibilidade que permite ao fraudador manipular a vontade da vítima.

Hans Von Hentig ressalta que "o procedimento de empurrar a vontade humana para um caminho falso e determiná-la a fazer algo que parece benéfico quando na realidade é prejudicial, provou ser mais lucrativo e menos arriscado que os já ultrapassados métodos de violência ou habilidade manual."¹³³ Ou seja, a violência psicológica se revela um mecanismo mais eficaz do que a violência física, pois reduz a exposição do fraudador e dificulta a denúncia por parte da vítima.¹³⁴

Por isso, há dois elementos que necessitam de proteção: a vontade humana e o seu patrimônio, e é nesse contexto que Manzini¹³⁵ destaca que o estelionato ultrapassa a lesão ao patrimônio de uma pessoa, pois configura-se como uma violação da norma jurídica que proíbe o uso de fraude para obter vantagem ilícita.

Para ele, ainda que em determinadas situações o ato fraudulento possa parecer juridicamente irrelevante, ele sempre será considerado crime, pois fere tanto elementos morais e subjetivos (a integridade psíquica humana) quanto os legais, o que revelaria a preocupação do Estado em preservar a ordem e a justiça, combatendo o engano¹³⁶ de quem tenta obter lucro

releitura da resposta penal frente aos desafios da regulação econômica. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Direito, 2020.

¹³⁰ *Ibid.*

¹³¹ Estafa: f. fraude cometida por alguém que obtém dinheiro ou alguma coisa com engano ou negocia o que não lhe pertence. DIAZ, Miguel; GARCÍA-TAVALERA. **Dicionário Santillana para estudantes**: espanhol-português, português-espanhol. São Paulo: Moderna, 2008.

¹³² VON HENTIG, Hans. **Estudios de Psicología Criminal**: La Estafa. Madrid: Espasa Calpe, 1972. Original em Espanhol: "En ella la actuación del sujeto sobre la víctima es de índole psíquica, y por esto invisible"

¹³³ *Ibid.* Original em Espanhol: "El procedimiento de empujar a la voluntad humana a hacer algo que parece provechoso cuando en realidad es perjudicial, se ha acreditado como más lucrativo y de menores riesgos que los métodos ya superados de la violencia o de la habilidad manual"

¹³⁴ *Ibid.*

¹³⁵ MANZINI, Vincenzo. Trattato di Diritto Penale, cit., v. 9, p. 527 *apud* BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte especial**. 20. ed. V.3. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. 285.

¹³⁶ PANOEIRO, José Maria de Castro. **Da fraude patrimonial comum à fraude penal econômica**: a necessária releitura da resposta penal frente aos desafios da regulação econômica. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Direito, 2020.

de maneira ilícita, em prejuízo de terceiros¹³⁷. Logo, o ilícito penal é também a “violação do direito de obediência do Estado (violação de direitos subjetivos públicos)”¹³⁸.

Por isso, embora dízimos e ofertas pertençam ao campo moral, quando o engano é dolosamente construído com finalidade de lucro, o que se protege não é o valor religioso, mas a integridade da vontade da vítima e a coexistência livre e pacífica dos cidadãos, conforme ideia de Roxin.

2.2.2. Uma análise do tipo penal do estelionato

O crime de estelionato, tipo de fraude, está previsto nos artigos 171 ao art. 171-A do Código Penal, no Capítulo VI, do Título II, que dispõe sobre os Crimes Contra o Patrimônio¹³⁹. Tais crimes, segundo Nelson Hungria, “expõem bem, interesse ou direito economicamente relevante, privado ou público”¹⁴⁰. A norma tipifica o estelionato como a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo de outrem, por meio de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

A norma define:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)¹⁴¹

O crime é classificado como crime comum porque pode ser cometido por qualquer pessoa, sem a necessidade de requisitos específicos. A legislação dispõe, no entanto, que o benefício obtido com o crime pode ser destinado ao próprio autor ou a terceiros envolvidos, como coautores ou participantes, conforme o artigo 29 do Código Penal¹⁴². E, ainda neste caso, ambos seriam sujeitos ativos do delito, se constatada a presença do dolo.¹⁴³

¹³⁷ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**; Parte Geral. 2. ed. São Paulo: Bushatsky, 1962. v. 1.

¹³⁸ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1955, p 171.

¹³⁹ BRASIL. **Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 out 2024.

¹⁴⁰ HUNGRIA, *op. cit.*

¹⁴¹ BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 nov. 2024.

¹⁴² BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 nov. 2024.

¹⁴³ JESUS, Damásio de. **Código penal anotado**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015, pág.353. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502634343/>. Acesso em: 19 mar. 2025.

O sujeito passivo do estelionato é a pessoa que sofre o prejuízo patrimonial e deve ser uma pessoa determinada¹⁴⁴. Em situações em que uma pessoa enganada não é a mesma que sofre o prejuízo, a legislação protege aquele que arca com a perda material¹⁴⁵.

Ainda quanto à vítima, destaca-se que ela precisa ter discernimento e capacidade para ser induzida ao erro, porque quando ela não tem discernimento, como crianças ou pessoas com deficiência mental incapacitante, o crime deixa de ser classificado como estelionato e pode ser enquadrado no artigo 173 do Código Penal, que trata do abuso de incapazes, pois o meio empregado que prevalece é o abuso e não a fraude ou engano¹⁴⁶.

Embora ambos os crimes gerem prejuízo à vítima, o estelionato caracteriza-se por um proveito ilícito através de fraude, enquanto no abuso de incapazes, o proveito pode ser geral, não só vantagens financeiras; e o meio empregado não é a fraude, mas o abuso da incapacidade de a vítima gerir suas decisões.

Quanto ao elemento objetivo “vantagem ilícita”, doutrinadores como Magalhães Noronha, Regis Prado e Cezar Roberto Bitencourt¹⁴⁷ interpretam essa vantagem como não necessariamente de natureza econômica. Em contrapartida, Rogério Greco e Heleno Fragoso¹⁴⁸ discordam, sob o argumento de que todas as vantagens devem ter conteúdo econômico, ou seja, deve poder ser apreciado economicamente, o que inclui bens de propriedade material ou imaterial.¹⁴⁹

Essa discussão torna-se especialmente relevante no contexto do estelionato religioso, pois levanta questionamentos sobre a qualificação das vantagens obtidas pela manipulação dos fiéis. Além de bens materiais e dinheiro, haveria também a exploração de vantagens diversas, e que podem gerar prejuízos econômicos às vítimas, por exemplo, a exploração excessiva do serviço à igreja sem contraprestação.

Bitencourt, ao defender a irrelevância da natureza econômica de tal vantagem, afirma que os crimes dispostos no Título II do Código Penal protegem a inviolabilidade patrimonial tanto da pessoa quanto da sociedade no geral, o que não implica, necessariamente, que a vantagem obtida pelo agente deva ter cunho econômico-pecuniário. Ou seja, “não é a vantagem

¹⁴⁴ *Ibid.*

¹⁴⁵ *Ibid.*

¹⁴⁶ BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 out. 2024.

¹⁴⁷ NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**; Parte Especial. 15. ed. São Paulo, Saraiva, 1979; PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**; Parte Especial. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000 *apud* BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal** - Parte Especial - Rio de Janeiro: Saraiva, 2025.

¹⁴⁸ FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**; Parte Especial. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

¹⁴⁹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

obtida que deve ter natureza econômica; o prejuízo sofrido pela vítima é que deve ter essa qualidade.”¹⁵⁰

Esse tipo de visão a respeito do bem jurídico protegido é considerado por Miguel Reale como “patrimônio em sentido amplo”, pois abarca todo o patrimônio da vítima — o conjunto de bens em sua integralidade —, e o “estelionato importará sempre no empobrecimento da vítima”.¹⁵¹

A vantagem obtida pelo agente, que pode incluir status, influência, poder ou benefícios indiretos, a depender da interpretação considerada, pode não ter um valor patrimonial imediato, mas o prejuízo dos fiéis é economicamente mensurável.

Dessa forma, a doutrina que defende que a “vantagem ilícita” não precisa ser necessariamente econômica deve ser considerada relevante para a correta tipificação do estelionato religioso, pois permite enquadrar condutas fraudulentas que resultem em perdas patrimoniais, mesmo que o benefício direto para o agente não seja exclusivamente financeiro.

Reforçando o anteriormente mencionado, o título referente aos crimes contra o patrimônio, segundo parte da doutrina, tem como objeto jurídico o que Hungria afirma ser a rubrica adequada: o patrimônio. Para ele, a alteração promovida no atual Código Penal abarcou “qualquer bem, interesse ou direito economicamente relevante”, e incluiu também aquelas coisas que não têm valor econômico, mas que apresentam uma utilidade moral.¹⁵²

Veja, será possível, portanto, que o crime de estelionato tenha como bem jurídico não só bens, mas valores e elementos subjetivos de uma pessoa, como a dignidade e a sua vulnerabilidade? A resposta é positiva, porque a tutela do Código Penal estende-se ao interesse público de reprimir a fraude causadora de dano alheio¹⁵³.

Assim, o ato de um líder que convence os fiéis a doarem bens, dinheiro ou prestarem trabalho voluntário excessivo sob a promessa de recompensas espirituais ou milagres poderia, em tese, configurar o crime de estelionato, caso fique comprovado o uso de artifícios fraudulentos para induzir a vítima ao erro e se houve prejuízo econômico à vítima.

Quando se analisa a relação entre estelionato e a entrega de valores no âmbito religioso, é imprescindível contextualizar o que constitui fraude ou erro e o *modus operandi* dos criminosos. Hungria traz a interpretação filosófica do conceito de fraude. Para ele, fraude é a “antítese da violência na objetivação do ilícito, é o emprego de motivos ilusórios (*Scheinmotive*)

¹⁵⁰ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal** - Parte Especial - Rio de Janeiro: Saraiva, 2025.

¹⁵¹ REALE JÚNIOR, Miguel. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

¹⁵² HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal**. V. VII, Rio de Janeiro: Forense, 1955.

¹⁵³ DEVESA, José Maria Rodríguez, Derecho Penal español; Parte Especial, p. 47 *apud* BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal** - Parte Especial - Rio de Janeiro: Saraiva., 2025.

em contraste com a causalidade física (*physische Kausalitat*), segundo o conceito de Schopenhauer.”¹⁵⁴

Ou seja, os motivos ilusórios são compreendidos como artifícios que induzem a vítima a um erro de percepção, fazendo-a agir voluntariamente de forma prejudicial a si mesma, enquanto acredita estar tomando uma benesse. Diferentemente da violência física, que impõe a vontade do agente por meio de força ou coação direta, a fraude opera no plano psicológico, manipulando a percepção da vítima e explorando sua confiança ou boa-fé.

No contexto do estelionato religioso, o argumento pode ser o de que, se um líder religioso usa falsas promessas ou induz ao erro, há fraude, pois a entrega de valores não ocorre por livre e consciente vontade, mas por uma ilusão criada intencionalmente. Ao incorporar essa ideia, o autor reforça que a fraude é um mecanismo sofisticado, pois desloca o foco do domínio físico para o campo da persuasão e do engano, subvertendo a própria vontade da vítima em benefício do fraudador.

A psicologia criminal aponta que indivíduos em situação de vulnerabilidade, especialmente aqueles em condições socioeconômicas desfavoráveis, tendem a buscar segurança, proteção e conforto diante do desamparo. Esse anseio pode fazer com que eles se tornem mais propensos a acreditar em promessas que ofereçam soluções para seus problemas, como cura, prosperidade ou salvação espiritual, muitas vezes em troca de contribuições financeiras aparentemente insignificantes.¹⁵⁵

Quanto à vítima, é possível afirmar que, por motivos religiosos, ela fica suscetível à fraude. A fé ultrapassa a crença por si só, ela está relacionada com as vulnerabilidades e forças mentais. É possível considerar, inclusive, que, conforme afirmado sobre as superstições, o exercício da fé é capaz de resistir ao tempo e às mudanças sociais. Essa suscetibilidade faz com que o fiel abra mão, voluntariamente, do seu dinheiro. “Não se pretende fazer uma doação e, se o fizer, será em troca de outros valores”, sejam eles econômicos ou não¹⁵⁶.

Ao avaliar a tipificação do estelionato religioso, é fundamental considerar o nexo causal entre a conduta fraudulenta e o prejuízo econômico, na forma do artigo 13 do Código Penal.¹⁵⁷

¹⁵⁴ HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal**. V. VII, Rio de Janeiro: Forense, 1955.

¹⁵⁵ VON HENTIG, Hans Von. **Estudios de Psicología Criminal: La Estafa**. Madrid: Espasa Calpe, 1972, p.80

¹⁵⁶ *Ibid.* p.215

¹⁵⁷ BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 out. 2024.

Isso significa que, para a caracterização do crime, “não basta a existência do erro decorrente da fraude, sendo necessário que da ação resulte vantagem ilícita e prejuízo patrimonial.”¹⁵⁸⁻¹⁵⁹

A tipificação, inicialmente, envolve o emprego de artifícios, ardis ou qualquer outro meio fraudulento idôneo para induzir ou manter a vítima em erro. Segundo Nelson Hungria, em vez da clandestinidade, da violência física ou ameaça intimidativa¹⁶⁰, o agente emprega “viscosidade insidiosa”¹⁶¹, ou seja, engano ou fraude.

A fraude pode ocorrer de diferentes formas, e a violência ou coação direta não são elementos do crime, porque a fraude atua no plano psicológico, manipulando a percepção da vítima e explorando sua confiança ou boa-fé.¹⁶²

No contexto do estelionato religioso, é possível identificar, ainda, em determinados casos, dinâmicas semelhantes às observadas na chamada síndrome de Estocolmo¹⁶³, fenômeno psicológico no qual a vítima desenvolve vínculos de lealdade ou afeto com o agressor como mecanismo de adaptação à situação de abuso contínuo.

A relação de dependência espiritual e emocional com o líder pode levar a vítima a reinterpretar prejuízos materiais e morais como “sacrifícios” necessários para alcançar bênçãos prometidas, justificando ou negando a ocorrência do engano. Essa ligação afetiva e simbólica pode, inclusive, levá-la a defender o próprio autor da fraude e a resistir à busca de responsabilização, mesmo diante de provas objetivas. A fé, nesse cenário, não se constitui em simples crença religiosa, mas em um campo de vulnerabilidade explorado.

A interpretação penal exige, portanto, que a fraude seja idônea para enganar a vítima. Caso o meio fraudulento seja absolutamente ineficaz, pode-se caracterizar o crime impossível, conforme o artigo 17 do Código Penal¹⁶⁴. Contudo, se houver apenas uma ineficácia relativa, o crime pode configurar-se na forma tentada. Assim, se, por exemplo, o argumento utilizado pelo fraudador for claramente inidôneo para convencer a vítima, pode haver a descaracterização do crime.

Se um líder religioso usa falsas promessas ou induz o fiel ao erro para obter vantagem, há fraude, pois a entrega de valores não ocorre por livre e consciente vontade, mas por uma ilusão criada intencionalmente. Esse tipo de engano pode envolver falsas promessas de cura,

¹⁵⁸ HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal**. V. VII, Rio de Janeiro: Forense, 1955.

¹⁵⁹ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal** - Parte Especial. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025.

¹⁶⁰ HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal**. V. VII, Rio de Janeiro: Forense, 1955.

¹⁶¹ *Ibid.*

¹⁶² BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal** - Parte Especial. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025.

¹⁶³ SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática**. 9. ed. São Paulo: Foco, 2025.

¹⁶⁴ BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 out. 2024.

prosperidade ou salvação espiritual, sempre vinculadas à necessidade de contribuições financeiras ou bens, como se fossem contraprestações pelo milagre.

Nesse contexto, Miguel Reale afirma que o crime em discussão é um crime de relação, porque a obtenção da vantagem econômica ilícita pelo autor só será possível se a vítima também tiver uma participação ativa, realizando um ato de disposição patrimonial. Ou seja, existe uma interação entre o autor e a vítima, na qual o estelionatário utiliza a fraude para alterar a vontade da vítima, que, induzida ao erro, acaba entregando bens ou valores¹⁶⁵.

Não se pode perder de vista que, para a caracterização do crime de estelionato, é essencial a demonstração do nexo causal entre a conduta fraudulenta do agente, a entrega voluntária do patrimônio pela vítima e o seu prejuízo econômico. Como prevê o artigo 13 do Código Penal, a responsabilização exige a comprovação de que a fraude foi determinante para a disposição patrimonial da vítima.

Portanto, ao avaliar o estelionato religioso, deve-se considerar a complexidade estrutural do crime, que envolve uma duplicidade de nexo causal¹⁶⁶: primeiro, a fraude gera o erro da vítima; em seguida, esse erro leva à obtenção da vantagem ilícita e ao correspondente prejuízo patrimonial. Se qualquer desses elementos estiver ausente, não há estelionato consumado¹⁶⁷. Essa análise reforça a necessidade de uma interpretação rigorosa na aplicação do crime de estelionato no contexto religioso.

A mera contribuição financeira para uma instituição religiosa não constitui, por si só, um ilícito. Isso se deve ao fato de que, caso um fiel seja persuadido, com base na pregação das Sagradas Escrituras, de que ofertar e dizimar são práticas inerentes ao exercício de sua fé, tal conduta configura apenas o legítimo exercício da liberdade religiosa. O que distingue a disposição legítima da prática fraudulenta é o elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade de obter lucro indevido para si ou para outrem.

¹⁶⁵ REALE JÚNIOR, Miguel. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

¹⁶⁶ JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1999.

¹⁶⁷ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Especial**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025.

3. AÇÃO PENAL E CENTRALIDADE DA VÍTIMA NO ESTELIONATO

A análise da natureza da ação penal, principalmente em sua relação com a vítima, exige um olhar histórico para entender as transformações do instituto. A opção legislativa sobre a natureza da ação penal reflete a forma como o Estado regula a participação da vítima, que passa a ter maior centralidade em razão da perspectiva sobre o objeto de proteção do crime de estelionato. Por isso, compreender essa evolução é essencial para avaliar os efeitos vitimológicos da centralidade do ofendido.

3.1 A EVOLUÇÃO DA NATUREZA DA AÇÃO PENAL E A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Ao retornar ao período antes de Cristo, especificamente à época clássica do Direito romano, observa-se que os crimes contra o patrimônio, notadamente o crime de furto, eram tratados como delitos privados¹⁶⁸. A Lei das Doze Tábuas já evidenciava a concepção de um direito patrimonial disponível: o item 10 da Tábua Segunda previa que, caso a vítima se conformasse com o furto, a ação correspondente seria considerada extinta¹⁶⁹.

Frisa-se que a lei admitia pena de morte no caso de flagrante e impunha pena patrimonial (uma indenização em dobro) nos casos não flagranciados¹⁷⁰. Nesse ponto, é possível afirmar que a pena de morte não poderia ser considerada uma sanção criminal imposta pelo Estado, mas uma retribuição realizada pela própria vítima e anuída por ele, o Estado. O sistema compensatório, com foco na reparação da vítima, era a condenação estatal imposta e tão somente. Ainda assim, à época, a ação tinha a necessidade de manifestação da vítima. Por isso, conclui-se que o furto era considerado uma ofensa entre particulares.

Bitencourt explica que existiam os crimes públicos e privados. Os públicos eram, resumidamente, aqueles cometidos contra o Estado e o homicídio, enquanto os privados eram constituídos de ofensa ao indivíduo, o que incluía os crimes patrimoniais.¹⁷¹

Com o avanço das transformações sociais em Roma, especialmente diante da necessidade de acomodar os interesses de plebeus e patrícios, foi promulgado em 367 a.C. o

¹⁶⁸ LISZT, Franz von. **Tratado de direito penal alemão**. V. II. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006.

¹⁶⁹ Lei das Doze Tábuas

¹⁷⁰ LISZT, *op. cit.*

¹⁷¹ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024.

conjunto legislativo conhecido como *Leges Licinia Sextiae*¹⁷². Dentre outras reformas, essas leis instituíram o cargo de pretor urbano, atribuído à administração da justiça entre os cidadãos romanos. A partir da atuação prática desse magistrado, especialmente por meio da publicação anual de seus éditos, desenvolveu-se progressivamente um novo corpo normativo: o direito honorário (*ius honorarium*)¹⁷³.

Esse conjunto de normas passou a complementar, corrigir ou suprir as deficiências do *ius civile*. Entre suas inovações, destacou-se a fixação de penas pecuniárias padronizadas nos casos de furto¹⁷⁴ em substituição às respostas punitivas tradicionais. Ainda assim, é possível concluir que o Estado, representado pelo pretor, não assumia a titularidade da ação penal; sua função era essencialmente reguladora do procedimento¹⁷⁵.

O *ius honorarium*, ao instituir a prática dos editos anuais emitidos pelo pretor, introduziu um modelo normativo que buscava uniformizar e pacificar a atuação judicial. Esse modelo pode ser compreendido como um indício da gradual intensificação da função interventiva do Estado na administração da justiça, ainda que, à época, tal protagonismo se limitasse à organização processual e à orientação da atuação jurisdicional, sem importar, contudo, na titularização estatal da ação penal.

Apesar desse avanço institucional, a natureza da ação penal permanecia privada, conforme ainda prevalecia a lógica consagrada na Lei das Doze Tábuas. Nessa perspectiva, por se tratar de um bem patrimonial, conforme já explicitado anteriormente, entendido como disponível, a própria vítima detinha a faculdade de promover ou não a persecução penal. A existência da infração não obrigava, por si só, a instauração de um processo punitivo, podendo a vítima, legitimamente, abdicar da ação.

Embora o *ius honorarium* tenha preparado o arcabouço institucional para uma futura publicização da ação penal, a concepção vigente ainda refletia um sistema em que o conflito decorrente da lesão patrimonial era resolvido essencialmente no âmbito das relações privadas.

Posteriormente, no período Justiniano, a vítima podia escolher entre a via cível e a criminal, mas o pressuposto fundamental se mantinha: o patrimônio era um bem disponível, e

¹⁷² BÖTTCHER, Carlos Alexandre. O legado ético e universalista do Direito Romano. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo. v. 108 (2013), p. 155-167. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67981>. Acesso em: 30 abr. 2025

¹⁷³ SCHÄFER, Gilberto. A Atividade De Pretor Romano: Antecedentes Remotos Do Processo De Sumularização. **Revista AJURIS**. v. 40, n. 132 (2013), p.144-166. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/252>. Acesso em: 30 abr. 2025

¹⁷⁴ LISZT, Franz von. **Tratado de direito penal alemão**. V. II. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006.

¹⁷⁵ SCHÄFER, *op. cit.*

a ação para protegê-lo também o era.¹⁷⁶. Ou seja, as bases do Direito romano conservavam o pressuposto de que o patrimônio disponível também disponibilizava ação penal ao ofendido.

Essa tradição normativa, no entanto, foi alterada após o colapso do Império Romano na Europa Continental. Com a invasão dos germanos, o sistema jurídico foi alterado, tendo como base os paradigmas medievais da Alemanha¹⁷⁷, representando uma superação do caráter privatista romano.

Conforme aponta Franz von Liszt, a Alemanha tinha a perspectiva de que o ilícito contra o patrimônio era considerado mais do que uma lesão individual, era considerado também uma violação à paz social, cuja gravidade refletia-se na imposição de penas estatais severas, como enforcamento, decapitação, mutilações e açoites¹⁷⁸.

A superação do Direito romano não implicou uma imediata publicização da ação penal, pois, apesar de a concepção do crime se tornar pública e mais severa, tratando a lesão patrimonial como uma "violação à paz social", a estrutura processual permanecia estritamente privada, pois até o século XII “não existiria julgamento se não houvesse um acusador privado.”¹⁷⁹

A ordem jurídica brasileira se manifestou tendo como base a norma jurídica portuguesa dessa época, especialmente as Ordenações Filipinas, que vigoraram durante todo o período colonial, quando o acionamento processual ainda dependia, em grande medida, da iniciativa do particular ofendido¹⁸⁰.

Na medida em que o país se emancipava, com a inauguração do Estado Imperial e a outorga da Constituição de 1824, o sistema jurídico penal interno foi alterado¹⁸¹, com a edição do Código Criminal do Império do Brasil de 1830¹⁸², que ainda considerava os crimes contra a propriedade como crime particular.

Com a Proclamação da República em 1889, foi promulgado um novo código, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890)¹⁸³, que estabeleceu a ação penal pública incondicionada como regra pela primeira vez na legislação

¹⁷⁶ LISZT, Franz von. **Tratado de direito penal alemão**. V. II. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006.

¹⁷⁷ CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito geral e Brasil**. 14. ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2022

¹⁷⁸ *Ibid.*

¹⁷⁹ MA, Yue. Explorando as origens da ação penal pública na Europa e nos Estados Unidos. **Revista do CNMP**. n. 1 (2011), p. 12-42. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/250-revistas/6011-revista-do-cnmp-1-edicao>. Acesso em: 14 abr. 2025

¹⁸⁰ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024.

¹⁸¹ *Ibid.*

¹⁸² BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil de 1830**. Rio de Janeiro/RJ: Brasil Império, [1830]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm Acesso em: 14 abr. 2025

¹⁸³ BITENCOURT, *op. cit.*

brasileira, além de prever o crime de estelionato religioso. No entanto, apesar de o Estado republicano ter trazido para si a titularidade da ação penal como regra, ele ainda assegurava a autonomia da vítima quando a ofensa se restringia ao âmbito do furto, um crime sem violências.

Art. 407. Haverá lugar a acção penal:

§ 1º Por queixa da parte offendida, ou de quem tiver qualidade para representá-la.

§ 2º Por denuncia do ministerio publico, em todos os crimes e contravenções.

Exceptuam-se:

1º, os crimes de furto e damno, não tendo havido prisão em flagrante;

2º, os crimes de violencia carnal, rapto, adulterio, parto supposto, calumnia e injuria, em que sómente caberá proceder por queixa da parte, salvos os casos do art. 274.

§ 3º Mediante procedimento ex-officio nos crimes inafiançaveis, quando não for apresentada a denuncia nos prazos da lei.¹⁸⁴

Essa seletividade fica ainda mais evidente quando se observa a tipificação do estelionato religioso, no art. 338, inciso 10, do Código, que materializa o reconhecimento de práticas fraudulentas no contexto religioso: “Art. 338. Julgar-se-ha crime de estelionato: 10. Fingir-se ministro de qualquer confissão religiosa e exercer as funções respectivas para obter de outrem dinheiro ou utilidade [...]”¹⁸⁵

É possível verificar que as exceções estabelecidas pelo § 2º do art. 407 do decreto estabeleceram, de forma seletiva, a “publicização” da ação penal, pois, ao isentar o furto simples da regra da ação penal pública, o legislador não apenas manteve a concepção liberal do patrimônio como bem disponível, mas também direcionou o foco do instrumento repressivo do Estado. Na prática, essa escolha legislativa permitiu que o Estado concentrasse seus recursos na persecução dos crimes de maior severidade e impacto na ordem pública e política do país, como os crimes com violência.

Para além da seleção de quem seria punido, essa estrutura legal estabeleceu uma implícita e igualmente poderosa seletividade vitimizante¹⁸⁶. Ao estabelecer a ação penal por queixa para o furto simples, a lei criou uma espécie de filtro social. Zaffaroni traz uma crítica no sentido de que quando o Estado decide seguir os impulsos vingativos, ele o faz de forma que as vítimas entendam que parte das suas demandas foram reconhecidas, e isso faz com que aquele grupo alimente o sistema penal com o contentamento¹⁸⁷.

A escolha do legislador, portanto, não foi neutra. Ela materializou a tendência do poder

¹⁸⁴ BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Penal. Rio de Janeiro/RJ: República dos Estados Unidos do Brasil [1890]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas>. Acesso em: 1 maio 2025.

¹⁸⁵ *Ibid.*

¹⁸⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro: Teoria geral do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

¹⁸⁷ *Ibid.*

punitivo de proteger menos as vítimas com perfil de vulnerabilidade social, intelectual e financeira. Como afirma o próprio Zaffaroni, em “delitos não-violentos contra a propriedade, o pequeno poupador é aquele que sempre leva a pior quanto aos riscos de vitimização, [...] pois carece dos recursos técnicos e jurídicos e das informações de que dispõem os operadores de capitais de maior vulto.”¹⁸⁸

Desse modo, a seletividade que operava na lei (criminalização primária) reforçava a seletividade na proteção das vítimas, pois o Estado, ao se abster de agir de ofício, efetivamente optava por consolidar um sistema que protegia o patrimônio de quem podia pagar por essa proteção, enquanto ignorava as perdas dos mais pobres¹⁸⁹.

Essa concepção, contudo, foi parcialmente superada com a ascensão de um modelo de Estado Novo mais interventor, que culminou na edição do Código Penal de 1940. Isso se deu em razão da promulgação de uma Constituição Federal de 1934, que inaugurou direitos de segunda geração. A mentalidade não era mais a do liberalismo do século XIX, que via o Estado como um mero garantidor de contratos entre indivíduos. O Estado agora era visto como o principal gestor e protetor da ordem econômica e social¹⁹⁰.

Essa mudança não está imune a críticas. Uma delas aponta que, ao retirar da vítima o poder de decisão sobre a persecução penal, o Estado passa a centralizar a legitimidade do conflito e a instrumentalizar a dor privada como oportunidade para o exercício de seu poder punitivo. Trata-se do “confisco dos conflitos”¹⁹¹, em que a resolução do litígio deixa de ser protagonizada pelo sujeito diretamente atingido para ser absorvida por uma lógica estatal. Nessa dinâmica, o grau de autonomia conferido à vítima, seja ele pleno, restrito ou inexistente, opera como mecanismo de regulação do fluxo do poder punitivo. Essa seletividade seria justificada por uma postura paternalista, segundo a qual caberia ao Estado escolher o melhor caminho para a proteção dos direitos do ofendido, mesmo que isso implique contrariar sua vontade e afastá-lo do processo de responsabilização¹⁹².

O novo diploma legal eliminou as exceções do código anterior e consolidou a ação penal pública incondicionada como regra quase absoluta para os crimes patrimoniais. Sob a ótica de

¹⁸⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro: Teoria geral do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

¹⁸⁹ *Ibid.*

¹⁹⁰ GROFF, Paulo Vargas. Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Ano 45, nº 178 abr a jun. 2008.

¹⁹¹ ZAFFARONI, E. Raúl *et al.* Direito penal brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 2010. v. 2, t. 1., *apud* LINHARES, Antonio Carlos Alves. **Autorresponsabilidade da vítima e imputação objetiva: casos de contribuição à autocolocação e heterocolocação consentida em risco**. São Paulo: Dialética, 2020.

¹⁹² LINHARES, Antonio Carlos Alves. **Autorresponsabilidade da vítima e imputação objetiva: casos de contribuição à autocolocação e heterocolocação consentida em risco**. São Paulo: Dialética, 2020.

1940, qualquer subtração, inclusive o furto simples, passou a ser interpretada como um desses fatos mais graves, justificando a intervenção do Estado.

A total publicização da ação penal em 1940 pode ser analisada para além de um mero avanço técnico. Ao remover a autonomia da vítima, o Estado garante que nenhuma ofensa contra a propriedade — pilar das relações sociais capitalistas — escape de sua jurisdição, utilizando o sistema de justiça criminal como uma prática de classe organizada¹⁹³.

O direito subjetivo de persecução penal em abstrato, por fim, é outorgado ao Estado, conforme previsão do art. 5, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.¹⁹⁴ Além disso, a Constituição Federal também prevê que ao Ministério Público incube a titularidade da ação penal pública, razão pela qual a regra sempre será ação penal pública e, excepcionalmente, a ação será privada, quando a lei assim dispuser.¹⁹⁵

A redação do Código Penal antes da alteração pelo Pacote Anticrime não previa, no crime de estelionato, a definição da natureza da ação penal. Logo, no silêncio da lei, aplicava-se a regra: ação penal pública, na forma da previsão do art. 100 do Código Penal¹⁹⁶.

No entanto, à medida em que o ambiente social moderno apresentava favorecimento à viabilidade da fraude¹⁹⁷, a proteção criminal à vítima do estelionato se tornou diminuta e retrocedida. Isso porque a natureza da ação penal para o crime de estelionato passou a ser, com a alteração do Código Penal promovida pela Lei nº13.964/19 (Pacote Anticrime), por regra, pública condicionada à representação.

Afirma-se¹⁹⁸ que essa alteração é possível porque parte-se da premissa de que, na ausência de violência ou grave ameaça, o único bem jurídico afetado é o patrimônio, que é considerado disponível. Assim, já que a vítima tem a liberdade de dispor do seu patrimônio, a manifestação expressa dela passa a ser condição para que o Estado possa agir.

Essa alteração representou um retrocesso na proteção da vítima, pois, ao condicionar a atuação estatal à vontade do ofendido, abriu-se um espaço para desestímulo à denúncia, enfraquecendo a tutela penal desses crimes, mas, ainda que se possa discordar do abrandamento realizado pela alteração promovida pelo Pacote Anticrime, o critério para definição da natureza

¹⁹³ SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

¹⁹⁴ NORONHA, E. Magalhães. Direito penal. São Paulo: Saraiva, 1977. v. I *apud* REALE JÚNIOR, Miguel. **Código Penal Comentado** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023

¹⁹⁵ PORTOCARRERO, Cláudia B.; ÁVILA, Filipe. **Direito Penal Decifrado - Parte Geral**. Rio de Janeiro: Método, 2023.

¹⁹⁶ BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 out. 2024.

¹⁹⁷ HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal**. V. VII, Forense, Rio de Janeiro, 1955. p.161

¹⁹⁸ REALE JÚNIOR, Miguel R. **Código Penal Comentado** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

da ação penal continua sendo o da estrita legalidade.

Após a alteração, foi incluído o parágrafo quinto ao artigo 171 do Código Penal, cuja redação é a seguinte:

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:
I - a Administração Pública, direta ou indireta;
II - criança ou adolescente;
III - pessoa com deficiência mental;
IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz

Tratando-se, ainda, de ação penal pública e não de ação penal privada, há de se considerar as duas espécies de ação penal pública, segundo a qual uma delas se subsumi no parágrafo quinto supramencionado. Há uma subdivisão entre duas espécies: ação penal condicionada à representação do ofendido e ação penal incondicionada à representação do ofendido¹⁹⁹.

Com a alteração, o crime de estelionato passou a prever a necessidade de representação do ofendido como condição de procedibilidade da ação penal²⁰⁰, porque sem a representação, o Ministério Público não pode deflagrar a ação²⁰¹. Só não será necessária a representação quando o crime for praticado contra a Administração Pública, contra crianças ou adolescentes, contra pessoas com deficiência mental e idoso com idade superior a 70 (setenta) anos ou incapaz.

Bitencourt assevera que essa alteração é uma consequência legal da natureza do crime de estelionato, que depende da atuação da vítima para se concretizar²⁰², sendo elemento indispensável para a configuração do crime. É possível, portanto, extrair a ideia de que a alteração da ação penal para esse crime não tenha sido baseada na consideração de que o bem jurídico protegido seria um bem disponível, mas baseado no elemento obrigatório, que é a atuação psíquica da vítima.

Dois pontos reforçam a tese de que o critério norteador da mudança foi a estrutura do crime, e não a natureza do bem. Primeiro, a regra da ação penal pública incondicionada foi mantida para outros crimes patrimoniais²⁰³, o que indica que a disponibilidade do bem, por si só, não foi o fator decisivo para o legislador. A própria dogmática do estelionato evidencia a centralidade da percepção da vítima e da idoneidade do meio pelo qual o crime é praticado²⁰⁴.

¹⁹⁹ REALE JÚNIOR, Miguel. **Código Penal Comentado** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

²⁰⁰ *Ibid.*

²⁰¹ PORTOCARRERO, Cláudia B.; ÁVILA, Filipe. **Direito Penal Decifrado: Parte Geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

²⁰² BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024.

²⁰³ *Ibid.*

²⁰⁴ *Ibid.*

Essa centralidade da vítima, tanto na configuração do delito quanto na legitimidade para deflagrar a ação penal, ressalta a necessidade de aprofundar a análise do papel da vítima sob a ótica da vitimologia. Afinal, ao reconhecer sua atuação como elemento essencial no tipo penal e na condução do processo, é preciso também compreender os fatores que a tornam vulnerável. É nesse contexto que se insere a análise vitimológica, apresentada a seguir.

3.2 A VÍTIMA COMO PARÂMETRO DOGMÁTICO

Historicamente, a vítima ocupava posição de titular da ação penal para crimes contra o patrimônio em um sistema marcado pela vingança privada. No entanto, esse protagonismo foi progressivamente substituído por uma lógica estatal, especialmente após a Segunda Guerra Mundial²⁰⁵, momento em que ganha força a necessidade de proteção e reconhecimento dos direitos da vítima. Esse processo culmina na publicização da ação penal. A compreensão da vítima se deu acompanhada da evolução da natureza da ação penal: do protagonismo ao redescobrimento.²⁰⁶ Ela passou a ser considerada em sua capacidade de influir na estrutura, na dinâmica e na prevenção do fato delituoso²⁰⁷.

A partir do estudo da Criminologia Ambiental, que considera o crime como resultado da interação entre o infrator, a vítima e o ambiente, é possível compreender como líderes carismáticos, com retórica e padrões de discursos se aproveitam de contextos nos quais sua autoridade é legitimada para praticar o estelionato.

É o caso dos ambientes religiosos, onde a figura do líder concentra tanto o papel espiritual quanto o institucional, o que dificulta a existência de mecanismos de controle e de proteção à vítima. Essas vítimas, por sua vez, são percebidas como acessíveis e vulneráveis, especialmente diante da ausência de normas internas efetivas e fiscalização institucional²⁰⁸.

Esse tipo de ocorrência pode ser compreendida a partir da articulação de quatro teorias centrais da Criminologia Ambiental: a Teoria das Atividades Rotineiras, que aponta a convergência entre um infrator motivado, uma vítima adequada e a ausência de guardiões; a Teoria da Escolha Racional, que pressupõe que o agente calcula custos e benefícios antes de agir; a Teoria do Padrão Criminal, que analisa os hábitos e os locais preferenciais de atuação

²⁰⁵ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024.

²⁰⁶ MOLINA, Antonio García-Pablos de. Criminologia. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008 *apud* SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática**. 9. ed. São Paulo: Foco, 2025

²⁰⁷ SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática**. 9. ed. São Paulo: Foco, 2025

²⁰⁸ *Ibid.*

do infrator; e a Teoria da Oportunidade²⁰⁹, que destaca como certos ambientes oferecem condições facilitadoras para a prática do crime.

Há uma oportunidade clara para o agente do crime: a confiança institucional e a crença funcionam como escudo que protege o agente e convence a vítima. A vítima passa a ser um agente que não sofre apenas um prejuízo patrimonial, mas que é atingida em sua identidade e espiritualidade.

No “*iter victimae*”²¹⁰ de uma vítima no crime de estelionato religioso, destacam-se três enfoques: a vitimização primária, a vitimização secundária e a heterovitimização.

Segundo Edmundo²¹¹, a vitimização primária ocorre quando a conduta fraudulenta do líder religioso se materializa em prejuízo à vítima²¹², que, no caso do estelionato religioso, não é apenas financeiro, mas também simbólico e espiritual. O agente, utilizando-se da autoridade que lhe é conferida pela comunidade de fé, induz a vítima ao erro por meio de promessas de bênçãos, curas, ou recompensas divinas, instrumentalizando a fé como meio de execução do delito.

A vítima transita para a vitimização secundária, especialmente ao tentar romper a relação de abuso e controle e buscar algum tipo de reparação ou responsabilização. Embora essa forma de vitimização seja associada aos espaços públicos de controle como delegacias e órgãos do Poder Judiciário²¹³, no estelionato religioso, ela pode encontrar expressão dentro da própria instituição religiosa. No ambiente religioso dominado, é possível encontrar descrédito, silenciamento ou responsabilização moral da vítima. Assim, ainda que a instância de revitimização não seja estatal, a vitimização secundária é configurada, pois se trata da negação da legitimidade do sofrimento da vítima.

Isso pode ocorrer nos espaços públicos, onde o limite de atuação das autoridades estatais decorre da necessidade de resguardar o núcleo essencial da liberdade de crença, consagrado constitucionalmente (art. 5º, VI, CF/88)²¹⁴. Em razão da linha tênue existente entre práticas fraudulentas e expressões legítimas de fé, a atuação estatal é limitada à estrita legalidade e à

²⁰⁹ FELSON, Marcus; CLARKE, R. V. Opportunity Makes the Thief: Practical Theory for Crime Prevention. Paper n.º 98, Police Research Series. London: Research, Development and Statistics Directorate, Policing and Reducing Crime Unit, Home Office (1998) *apud* SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática**. 9. ed. São Paulo: Foco, 2025

²¹⁰ OLIVEIRA, Edmundo. Vitimologia e direito penal: o crime precipitado pela vítima. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001 *apud* SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática**. 9. ed. São Paulo: Foco, 2025

²¹¹ *Ibid.*

²¹² *Ibid.*

²¹³ *Ibid.*

²¹⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 jul. 2025.

postura de cautela, a fim de não incorrer em violação à liberdade religiosa por meio da repressão penal.

Ao buscar amparo em espaços públicos, a vítima pode enfrentar nova forma de revitimização, agora decorrente da própria estrutura jurídica. Isso porque a intervenção estatal em práticas religiosas esbarra no dever constitucional de neutralidade e na proteção à liberdade de crença.

Tal dinâmica foi identificada no caso apreciado pelo TJSE (Apelação Criminal 0008081-39.2019.8.25.0053/SE)²¹⁵, onde se reconheceu a relação direta entre a captação de recursos e a liberdade de crença, ressaltando os riscos de intervenção estatal em contextos em que há consentimento formal, ainda que permeado por forte influência espiritual. O relator destacou que o Estado não pode, mesmo sob o argumento de proteger o fiel, interferir de forma a restringir o exercício da fé, pois tal atuação não lhe compete e configuraria manifestação de preconceito e controle de crenças religiosas.

Esse conflito também foi destacado pelo TJSC (Apelação Criminal 2012.089792-9/SC²¹⁶), que, ao julgar caso de pastor acusado de induzir fiéis a contrair empréstimos e efetuar doações mediante promessas de proteção divina, absolveu o réu por ausência de prova inequívoca de fraude, ressaltando que admitir a configuração do crime sem elementos seguros significaria criminalizar uma prática inerente à vivência religiosa, comprometendo a neutralidade estatal.

O tribunal catarinense enfatizou que, em qualquer espécie de culto religioso, é natural que os discursos e pregações contenham incentivos espirituais à contribuição, seja por meio de promessas de bênçãos, seja por advertências sobre possíveis infortúnios.

Diante disso, o legislador optou por conferir à vítima o poder de deflagrar a persecução

²¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (Câmara Criminal). **Apelação Criminal 202100312135/SE. APELAÇÃO CRIMINAL. LÍDER ESPIRITUAL DE RELIGIÃO DE ORIGEM AFRICANA ACUSADO DE ESTELIONATO E EXTORSÃO. ART. 171, CAPUT, C/C ART. 71 E ART.158 CAPUT NA FORMA DO ART. 69 TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DOS DELITOS. CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA OFERECIDA PELA SUPOSTA VÍTIMA DECORRENTE DA SUA CRENÇA RELIGIOSA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA[...].** Relatora: Des. Elvira Maria de Almeida Silva, 24 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portal/consultas/jurisprudencia/judicial>. Acesso em: 01 ago.2025.

²¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Quarta Câmara Criminal). **Apelação Criminal 2012.089792-9/SC. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. ALE GADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS SOBRE A AUTORIA E EXISTÊNCIA DO CRIME. AGENTE QUE, NA QUALIDADE DE PASTOR DA IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, TERIA EXIGIDO DAS VÍTIMAS, PESSOAS DE BAIXA ESCOLARIDADE E DISCERNIMENTO, A DOAÇÃO DE VALORES EM DINHEIRO, CONVENCENDO-AS A CONTRAIR EMPRÉSTIMO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTEXTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DETERMINAR A EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TIPO PENAL. ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO DE PROCESSO PENAL, QUE SE IMPÕE [...].** Relator: Des. Newton Varella Júnior, 11 de junho de 2015. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 01 ago.2025.

penal, reconhecendo nela a condição de avaliar se houve ou não violação de sua fé e de sua confiança.

Ao atribuir exclusivamente à vítima o poder de deflagrar a persecução penal, o legislador reforça o caráter central de sua atuação na configuração do estelionato, especialmente após a alteração do art. 171 do Código Penal, que passou a exigir a representação como condição de procedibilidade, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Trata-se de uma consequência lógica da estrutura típica do crime, que pressupõe a participação ativa da vítima para que se concretize, conforme já explicitado. Essa opção normativa, embora coerente com a dogmática do tipo penal, também produz efeitos no campo vitimológico.

Ao condicionar a atuação estatal à manifestação de vontade da vítima, transfere-se a ela não apenas a avaliação sobre a superação dos limites do exercício legítimo da fé, mas também o ônus de superar os limites institucionais e comunitários para promover a responsabilização. Em contextos de estelionato religioso, esse peso tende a ser agravado pelos laços decorrentes do sentimento comunitário e dos mecanismos internos de silenciamento, que dificultam ou inviabilizam a denúncia, potencializando a vitimização secundária.

Por fim, verifica-se, com frequência, a ocorrência da heterovitimização²¹⁷, marcada pela internalização da culpa pela própria vítima. Sob narrativas reforçadas pela instituição ou por sua liderança, tais como a de que sua fé teria sido fraca, de que suas atitudes propiciaram o infortúnio, de que aquilo fazia parte de um “propósito divino”, ou de que a salvação depende da disposição dos bens do fiel, a vítima reconstrói subjetivamente os fatos sob a ótica da autorresponsabilização. Esse processo de autoincriminação desempenha papel estratégico na perpetuação de um ciclo de abuso religioso ao deslocar a culpa da conduta delitiva do agente para a consciência da própria vítima, naturalizando ou espiritualizando o dano sofrido e esvaziando a responsabilização do líder religioso.

Quanto à tipologia das vítimas, conforme os modelos de Benjamin Mendelsohn²¹⁸, as vítimas de estelionato religioso situam-se majoritariamente nas categorias de "vítima tão

²¹⁷ SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática**. 9. ed. São Paulo: Foco, 2025.

²¹⁸ MENDELSON, Benjamin. Une nouvelle branche de la science biopsychosociale: la victimologie. *Revue internationale de criminologie et de police technique*, Genève, v. 10, n. 2, p. 95–109, 1956 *apud* SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática**. 9. ed. São Paulo: Foco, 2025

culpada quanto o criminoso"²¹⁹; ou "menos culpada"²²⁰, dado que sua adesão à prática delituosa decorre de um vício de vontade provocado por elementos afetivos e espirituais manipulados pelo agente.

Ao analisar o papel da vítima nesse contexto, percebe-se que a essência do estelionato religioso pressupõe a contribuição direta dela para a configuração do crime, como já exposto anteriormente. Tal contribuição serve de parâmetro interpretativo para avaliar a relevância penal do injusto. Claus Roxin²²¹, ao tratar da vitimodogmática, propõe uma reflexão sobre as repercussões da vitimologia na interpretação teleológica do Direito Penal, reconhecendo que, em certos casos, a corresponsabilidade da vítima pode interferir na tipicidade do crime ou até na antijuridicidade da conduta.

A provocação que se faz é a de que o reconhecimento da autorresponsabilidade poderia afastar o paternalismo²²² penal, ou seja: a conduta do agente perderia relevância para o Estado quando o comportamento da vítima violasse o princípio da autorresponsabilidade? Para responder essa questão, é necessário analisar a relação de causalidade.

Dentro da análise de um dos substratos do conceito analítico do crime, o fato típico, destaca-se a questão da causalidade. Nesse ponto, Claus Roxin desenvolveu a Teoria da Imputação Objetiva, que explica, de forma complementar, a relação de causalidade entre uma ação e o resultado dessa ação²²³.

A teoria adotada no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 13 do Código Penal é a Teoria da Equivalência das Condições (*conditio sine qua non*), que, sinteticamente, propõe que toda ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido é considerada causa. Assim, qualquer antecedente que contribua, de alguma forma, para a produção do resultado integra a

²¹⁹ O conceito de “vítima tão culpada quanto o criminoso” refere-se a situações em que a própria vítima contribui de forma decisiva para a ocorrência do crime, assumindo voluntária e conscientemente o risco do resultado lesivo. Nesses casos, há uma culpabilidade concorrente ou corresponsabilidade, pois a conduta da vítima contribui para o resultado. Sob a ótica da teoria da imputação objetiva, essa participação pode excluir ou atenuar a responsabilidade penal do agente. (MENDELSON, Benjamin. Une nouvelle branche de la science biopsychosociale: la victimologie. *Revue internationale de criminologie et de police technique*, Genève, v. 10, n. 2, p. 95–109, 1956 *apud* SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática**. 9. ed. São Paulo: Foco, 2025.

²²⁰ Vítima menos culpada estaria relacionado à responsabilidade principal que recai sobre o criminoso, já que é ele quem detém maior controle sobre o risco e sobre a produção do resultado.

²²¹ ROXIN, Claus. Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2002 *apud* LINHARES, Antonio Carlos Alves. **Autorresponsabilidade da vítima e imputação objetiva: casos de contribuição à autocolocação e heterocolocação consentida em risco**. São Paulo: Dialética, 2020.

²²² “Fala-se em paternalismo direto quando a atuação estatal visa impedir alguém de se autolesionar e em paternalismo indireto quando visa impedir comportamentos que provoquem lesão a outro, mesmo a pedido ou com o consentimento deste.” In: MARINHO, Renato Silvestre. **Princípio da autorresponsabilidade no direito penal**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Acesso em: 23 set.2025. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-01082017-145305/pt-br.php>

²²³ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral** - Rio de Janeiro: Saraiva, 2025.

cadeia causal.²²⁴

Trata-se de uma concepção naturalística, que não considera causas como principais ou secundárias, mas que encontra seus limites em uma técnica de juízo hipotético de eliminação, na exclusão de concausas absolutamente independentes e em elementos subjetivos como a previsibilidade do resultado pelo agente.²²⁵

A Teoria da Imputação Objetiva mencionada, por seu turno, figura como teoria complementar e limitadora, pois passa a restringir a imputação da Teoria da Equivalência das Condições com base em critérios normativos. Não basta o nexos causal naturalístico, mas a conduta deve gerar ou aumentar um risco juridicamente desaprovado para o bem jurídico. O resultado típico deve ser justamente a concretização do risco proibido criado pelo agente, e o resultado do crime deve estar dentro do objetivo de proteção da norma penal violada²²⁶.

Roxin traz os critérios positivos supramencionados para que a ação seja imputada ao agente que deu causa, mas há critérios negativos para afastar a imputação. Um desses critérios negativos é estabelecido pelo Princípio da Autorresponsabilidade da Vítima²²⁷, que afasta o paternalismo estatal. Para esse princípio, conforme definido por Schünemann²²⁸, quando a vítima pode evitar a lesão de seu bem jurídico por meio de cautelas razoáveis, não há motivo para que o Direito Penal intervenha²²⁹. Nesses casos, o comportamento da vítima funciona como critério normativo negativo, limitando a punibilidade do Estado.

Trata-se de uma análise realizada pela vitimodogmática, pois o foco de estudo desloca-se para a relação entre autor e vítima e suas implicações dogmáticas no injusto penal²³⁰. Essa abordagem possibilita avaliar, com maior precisão, a corresponsabilidade da vítima no evento, especialmente quanto à sua conduta no fato típico e o alcance de aplicação da norma.

²²⁴ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal** – Parte Geral - Rio de Janeiro: Saraiva, 2025.

²²⁵ *Ibid.*

²²⁶ *Ibid.*

²²⁷ MELIÁ, Manuel Cândia. Reflexiones sobre la “victimodogmática” en la teoría del delito. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 25. São Paulo, 1999, p. 25-56; SCHÜNEMANN, Bernd. Sistema del derecho penal y victimodogmática. In: *La Ciencia Del Derecho Penal Ante El Nuevo Siglo. Libro homenaje al Profesor Doctor Don José Cerezo Mir*. Madrid: Tecnos, 2002, p. 159-172 *apud* MIRANDA, Marine Carrière. **Reflexos da Vitimodogmática no Consentimento em Direito Penal**. 2016. 97 f. Dissertação (Ciências Jurídico-Criminais) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016.

²²⁸ SCHÜNEMANN, Bernd. Sistema del derecho penal y victimodogmática. In: *La Ciencia Del Derecho Penal Ante El Nuevo Siglo. Libro homenaje al Profesor Doctor Don José Cerezo Mir*. Madrid: Tecnos, 2002 *apud* MIRANDA, Marine Carrière. **Reflexos da Vitimodogmática no Consentimento em Direito Penal**. 2016. 97 f. Dissertação (Ciências Jurídico-Criminais) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016.

²²⁹ GRECO, Luís. Breves reflexões sobre os princípios da proteção de bens jurídicos e da subsidiariedade no direito penal. *Revista Jurídica do Ministério Público de Mato Grosso, Cuiabá*, v. 2, n. 3, p. 249-276, jul./dez. 2007, pp. 272. *apud* SIQUEIRA, Leonardo; SELVA, Leonardo. Imputação objetiva e heterocolocação em perigo consentida: a autorresponsabilidade como princípio unificador. **Duc In Altum**, Recife, v. 13, n. 30, p. 38-63, 2021. Disponível em: <https://faculadadedamas.edu.br/revistaducinaltum/article/view/5825>. Acesso em: 8 set. 2025.

²³⁰ SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: teoria e prática**. 9. ed. São Paulo: Foco, 2025.

No contexto do estelionato religioso, o risco proibido surge quando o líder espiritual usa a fé do indivíduo como meio de obtenção de vantagem indevida, valendo-se da crença do fiel para induzi-lo em erro. Nessa hipótese, o engano não é mero reflexo da liberdade de crença, mas fruto de uma manipulação dolosa, e, portanto, juridicamente relevante.

Dentro dessa estrutura, o princípio da autorresponsabilidade da vítima atua como critério negativo de imputação, limitando a intervenção estatal quando a vítima, de forma livre e consciente, assume os riscos. Contudo, no estelionato religioso, a autonomia da vítima é aparente: a relação de autoridade, a dependência espiritual e os limites institucionais reduzem a capacidade de autodeterminação do fiel, comprometendo a autenticidade da sua vontade.

A autorresponsabilidade da vítima revela a função de *ultima ratio*²³¹ do Direito Penal. O raciocínio é o seguinte: se o sistema punitivo é subsidiário, não se deve acionar a sanção penal quando o próprio ofendido, dispondo de meios razoáveis para se proteger, opta por assumir o risco, ou seja, quando a vítima não se comporta conforme o princípio da autorresponsabilidade, permitindo que se produza lesões ao bem jurídico quando a evitação das lesões se encontrava em seu próprio âmbito de competência²³².

Assim, a autorresponsabilidade não se aplica integralmente, pois não há liberdade real quando a fé é utilizada como instrumento de dominação psicológica. O resultado, nesse caso, continua imputável ao agente, uma vez que decorre de risco proibido criado pelo dolo de manipular a vítima.

Além disso, essa autonomia da vítima não é absoluta. A dignidade da pessoa humana, compreendida como fundamento da República e como núcleo axiológico dos direitos fundamentais²³³, atua como limite ao exercício da autorresponsabilidade. Isso porque a autonomia individual não pode ser manejada de modo a legitimar situações de degradação ou

²³¹ “O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Assim, se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas as que devem ser empregadas, e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a *ultima ratio* do sistema normativo, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade.” In: BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024.

²³² SÁNCHEZ, Jesus-Maria Silva. La consideración del comportamiento de la víctima en la teoría jurídica del delito: observaciones doctrinales y jurisprudenciales sobre la “victimo-dogmática”. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 34, p. 163-194, abr./jun. 2001 *apud* LINHARES, Antonio Carlos Alves. **Autorresponsabilidade da vítima e imputação objetiva**: casos de contribuição à autocolocação e heterocolocação consentida em risco. São Paulo: Dialética, 2020.

²³³ MADEIRA, Germano Leão Hitzschky. **A dignidade humana como núcleo axiológico da Constituição Federal**: discussão acerca da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Público). Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará: Fortaleza, 2011.

de renúncia absoluta a direitos essenciais.

Na dogmática constitucional, já se afirmou que contratos de autodegradação, como, por exemplo, a “autorização” para escravidão²³⁴, não têm validade, ainda que resultem de consentimento expresso, justamente porque atentam contra a indisponibilidade mínima da dignidade. Logo, a autorresponsabilidade da vítima só se sustenta quando fundada em uma “decisão livre e informada”²³⁵.

Assim, a imputação penal apenas se exclui quando a conduta do ofendido decorre de uma escolha consciente e esclarecida, expressão legítima de sua autonomia. Se, ao contrário, a decisão da vítima estiver viciada por engano essencial, manipulação ou vulnerabilidade — como os casos do art. 171, § 5º, incisos II, III e IV do Código Penal²³⁶ —, não se pode falar em autorresponsabilidade válida. Nesses casos, subsiste a responsabilidade penal do autor, já que o dever de tutela estatal impede que a proteção de bens jurídicos fundamentais seja abandonada em razão de um consentimento precário²³⁷.

É nesse ponto que a política criminal do legislador brasileiro se manifesta. A alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019 transformou o estelionato em crime de ação penal pública condicionada à representação, salvo nas hipóteses em que a vítima é vulnerável ou quando o ofendido é a Administração Pública. Essa opção legislativa se mostra coerente com a lógica dogmática: se a vítima é elemento central do tipo, nada mais razoável que seja também protagonista na decisão de acionar ou não a persecução penal, intervindo o Estado somente para evitar a proteção insuficiente.

Esse raciocínio dogmático tem consequências diretas sobre a natureza da ação penal. Após a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019, o crime de estelionato passou a ser, como regra, de ação pública condicionada à representação. A justificativa legislativa para essa mudança foi a disponibilidade do bem jurídico do patrimônio e a consequente possibilidade de

²³⁴ VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos Fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros, 2006 *apud* LINHARES, Antonio Carlos Alves. **Autorresponsabilidade da vítima e imputação objetiva**: casos de contribuição à autocolocação e heterocolocação consentida em risco. São Paulo: Dialética, 2020.

²³⁵ LINHARES, Antonio Carlos Alves. **Autorresponsabilidade da vítima e imputação objetiva**: casos de contribuição à autocolocação e heterocolocação consentida em risco. São Paulo: Dialética, 2020.

²³⁶ “Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. [...] § 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: [...] II - criança ou adolescente; III - pessoa com deficiência mental; IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.” *In*: BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 nov. 2024.

²³⁷ HESSE, Konrad. *Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha*. Porto Alegre: SAFE, 1998; e SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016 *apud* LINHARES, Antonio Carlos Alves. **Autorresponsabilidade da vítima e imputação objetiva**: casos de contribuição à autocolocação e heterocolocação consentida em risco. São Paulo: Dialética, 2020.

a vítima decidir sobre a conveniência da persecução penal.

Entretanto, o estelionato é um crime de relação, conforme já mencionado, cuja consumação depende de um ato de disposição patrimonial praticado pela própria vítima. Quando essa disposição é produto de engano, a manifestação de vontade deixa de ser expressão de autonomia. Nessa situação, condicionar a atuação estatal à representação do ofendido implica exigir uma manifestação de vontade de quem não age de forma plenamente livre, tornando a regra da representação incoerente com a própria estrutura do tipo penal.

Dessa forma, percebe-se que a limitação da imputação penal pela autorresponsabilidade da vítima deve ser interpretada em harmonia com o princípio da proporcionalidade, na sua vertente de proibição de proteção deficiente. Conforme salientado pelo Supremo Tribunal Federal²³⁸, o Estado não pode se omitir quando a tutela de bens jurídicos fundamentais estiver em risco, pois o magistrado também atua como guardião dos direitos da próxima vítima.

Logo, ainda que a autonomia individual seja relevante para restringir a intervenção penal, esta jamais pode ser manejada de modo a legitimar consentimentos ou situações de vulnerabilidade que esvaziem a proteção mínima devida pelo ordenamento. O equilíbrio, portanto, está em reconhecer o espaço da vítima para decidir quando acionar o aparato repressivo sem que isso implique desproteção incompatível com a dignidade humana e com o dever constitucional de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

Assim, embora a fé constitua elemento identitário do indivíduo e, em determinadas circunstâncias, possa converter-se em fator de vulnerabilidade explorado pelo agente, não se pode, com base apenas nisso, ampliar as hipóteses de ação penal pública incondicionada no crime de estelionato. O art. 171, § 5º, do Código Penal deve ser interpretado de forma declarativa, ou seja, em conformidade com o sentido literal e sistemático do texto legal, sem acréscimos nem reduções²³⁹.

A ação penal pública incondicionada é mais gravosa que a condicionada, pois retira da vítima a possibilidade de deflagrar a persecução e impõe ao réu uma carga processual mais intensa. Por essa razão, eventual expansão do rol de exceções já previstas pelo legislador, como

²³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.320.606/ES**. “3. O princípio da proporcionalidade como proibição de proteção deficiente impede que o Estado tutele de forma insuficiente os direitos fundamentais protegidos pelo direito penal (art. 5º, XXXV, e art. 144 da CF/88). 4. O Juiz tem o dever de atuar, inclusive pelo seu papel de guardião dos direitos da próxima vítima. Do contrário, uma distração do órgão acusatório ou da autoridade policial tornaria compulsório o relaxamento da custódia mesmo em face de casos extremamente graves. Nada do que seja absurdo pode ser razoável interpretação do direito.” Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, j. 30 ago. 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp?codigo=1D87-C0B3-F17A-0A4D>. Acesso em: 24 set. 2025.

²³⁹ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025.

ocorre no caso das vítimas vulneráveis ou quando o ofendido é a Administração Pública. Ela não pode ser feita por via de interpretação extensiva, que diria mais do que a lei efetivamente pretendeu dizer (“*plus dixit quam voluit*”)²⁴⁰.

Nessa perspectiva, ainda que a utilização da fê como instrumento de manipulação seja moralmente reprovável, não se pode recorrer a uma interpretação *ex lege* ou a uma analogia que amplie, contra o réu, as hipóteses de ação penal pública incondicionada, sob pena de violar o princípio da legalidade estrita.

Como adverte Bitencourt²⁴¹, a analogia não se confunde com interpretação extensiva, pois não busca esclarecer o alcance de uma norma já existente, mas preencher lacunas do ordenamento. Por isso mesmo, em matéria penal, sua utilização é restrita e só se admite *in bonam partem*, jamais para criar crimes, agravar penas ou estender hipóteses mais gravosas de persecução estatal.

Trata-se de matéria de estrita legalidade, regida pelos princípios da reserva legal e da vedação da interpretação extensiva *in malam partem*. Qualquer alteração que amplie a atuação do Estado em prejuízo do réu exige previsão legal expressa, sob pena de violação à legalidade estrita. O intérprete pode, portanto, reconhecer a inadequação da regra vigente diante da realidade social, mas não substituí-la por interpretação extensiva desfavorável ao acusado.

Assim, equiparar a fê, de forma automática, a uma condição de vulnerabilidade legalmente reconhecida configuraria um alargamento interpretativo indevido e incompatível com a dogmática penal. Reafirma-se, portanto, que o intérprete deve respeitar os limites da legalidade e a vedação de interpretação extensiva e analógica em prejuízo do acusado, assegurando simultaneamente a proteção da vítima e a liberdade de crença.

²⁴⁰ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 1964, p. 36; RÁO, Vicente. O direito e a vida dos direitos. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964, p. 592. *apud* BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025.

²⁴¹ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025.

CONCLUSÃO

A análise deste trabalho demonstrou que a liberdade religiosa, embora seja um direito fundamental e uma das manifestações da dignidade da pessoa humana, não autoriza práticas fraudulentas que se utilizam da fé como instrumento de manipulação e de exploração econômica. A própria Bíblia, considerada aqui como estatuto normativo dos religiosos cristãos, reconhece tanto a legitimidade das contribuições voluntárias, como o dízimo e as ofertas, quanto reprovava aqueles que, em nome de Deus, transformam a igreja em fonte de lucro, situação que foi denunciada pelo próprio Cristo quando expulsou os mercadores do templo.

Verificou-se que a jurisprudência tende a considerar o dízimo e as ofertas como atos de natureza essencialmente moral, razão pela qual, em regra, permanecem fora do controle jurídico direto e sinalizam que a intervenção estatal deve permanecer afastada. Trata-se de manifestação de consciência e culto que, enquanto mantida nesse plano, não exige resposta do sistema penal.

Em termos de política criminal, isso significa reafirmar a natureza subsidiária do *ius puniendi*, pois, enquanto a contribuição se mantiver como expressão de consciência e culto, o sistema penal permanece afastado. A problemática que este trabalho evidencia não é a de negar tal premissa, mas a de mostrar que, quando a prática ultrapassa o espaço moral e se apresenta com subsunção típica do art. 171 do CP, isto é, com emprego de artifício idôneo, indução ou manutenção em erro e prejuízo patrimonial, não se está mais diante de simples exercício de religião, mas de fato jurídico-penalmente relevante. Ainda assim, a passagem de uma esfera a outra não se presume e não autoriza atalhos interpretativos, devendo ser demonstrada a partir de critérios estritos e prova suficiente, sob pena de violação ao princípio da legalidade e à própria ideia de intervenção mínima.

A partir da análise histórica, percebeu-se que a natureza da ação penal no crime de estelionato percorreu um longo caminho, desde a matriz privatista do Direito romano até a publicização consolidada no Código Penal de 1940, momento em que o Estado assumiu, de forma quase absoluta, a titularidade da persecução penal. Contudo, a alteração trazida pela Lei n.º 13.964/2019 representou um retorno parcial à lógica privatista, ao condicionar, como regra, a ação penal do estelionato à representação do ofendido. Esse movimento, que devolveu à vítima maior protagonismo, gerou a problemática de transferir a ela a decisão em contextos de vulnerabilidade espiritual.

O capítulo final demonstrou que a vítima ocupa posição central em duas dimensões distintas. Em primeiro lugar, na própria configuração típica do estelionato, já que o crime somente se concretiza quando o fiel é induzido ao erro e decide entregar seu patrimônio. Em

segundo lugar, no processo penal, ao se tornar responsável por autorizar ou não a atuação estatal por meio da representação. Essa dupla centralidade, entretanto, aumenta os riscos de vitimização, uma vez que, diante da influência exercida pelo líder religioso e da relação comunitária, o fiel encontra-se frequentemente fragilizado, não apenas em sua dimensão econômica, mas também psicológica e espiritual, o que pode levar à vitimização secundária e até mesmo à internalização da culpa, caracterizando a heterovitimização.

É nesse ponto que se coloca a problemática que orienta este trabalho: seria possível reconhecer a fé, em si mesma, como elemento suficiente para considerar o fiel uma vítima vulnerável, a ponto de enquadrá-lo nas exceções previstas no art. 171, §5º, do Código Penal, afastando a exigência da representação e permitindo a persecução penal de forma incondicionada? A resposta, à luz do princípio da legalidade estrita, deve ser negativa. Embora a fé possa expor o indivíduo a manipulações, ampliando sua vulnerabilidade, o intérprete não pode, por analogia ou interpretação extensiva *in malam partem*, criar hipóteses de ação penal pública incondicionada além daquelas que o legislador já delimitou de forma expressa.

Conclui-se, portanto, que a liberdade religiosa deve ser integralmente garantida como expressão da laicidade estatal e como direito fundamental de resistência ao paternalismo penal, mas não pode ser utilizada como meio para práticas fraudulentas. O Estado não tem competência para julgar a validade teológica do discurso religioso ou a legitimidade da disposição voluntária dos bens pelos fiéis, mas deve intervir quando a conduta ultrapassa a esfera moral e se amolda, de forma inequívoca, aos elementos típicos do estelionato, transformando a fé em instrumento de exploração patrimonial.

Esse pressuposto, contudo, não autoriza expandir, por via interpretativa, as hipóteses em que a ação penal é incondicionada. Ainda que a fé torne o fiel mais suscetível a manipulações, sua vulnerabilidade espiritual ou moral, por si só, não basta para incluí-lo no rol taxativo de exceções do art. 171, § 5º, do Código Penal, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita e à própria função de *ultima ratio* do Direito Penal.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADOS. **Constituições brasileiras**. Brasília DF. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras~:text=Em%2010%20de%20novembro%20de,do%20chefe%20supremo%20do%20Executivo>. Acesso em: 13 maio 2024.

AZEVEDO, Cristiane A. de. A procura do conceito de religio: entre o relegere e o religare. **Religare**: Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciências das Religiões da UFPB, [S. l.], v. 7, n. 1, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/religare/article/view/9773>. Acesso em: 11 maio 2024.

BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BENJAMIN, Walter. **O Capitalismo como Religião**. São Paulo: Boitempo, 2013.

BÍBLIA. **Sagrada Bíblia Almeida Século 21**: Antigo e Novo Testamentos. 3. ed. São Paulo: Vida Nova, 2013.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal**: Parte Especial. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. Rio de Janeiro: Saraiva, 2024.

BÖTTCHER, Carlos Alexandre. O legado ético e universalista do Direito Romano. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo. v. 108 (2013), p. 155-167. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67981>. Acesso em: 30 abr. 2025

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil de 1830**. Rio de Janeiro/RJ: Brasil Império, [1830]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 14 abr. 2025

BRASIL. **Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 out 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial 2203296/SE**. [...] Conforme bem colocou o magistrado na sentença ora combatida, "O momento de captação de recursos junto aos fiéis possui relação estreita com a questão da liberdade religiosa. O fiel que

paga o dízimo ou mesmo mais que isso, que entrega determinado bem aos pastores, fã-lo inegavelmente por uma motivação religiosa, por acreditar que essa contribuição é necessária ou útil à propagação de sua fé ou mesmo para obter determinada graça. Assim, adentrar no mérito da do ação efetuada num contexto religioso é um passo temerário para o Estado liberal e democrático, pois representaria de qualquer forma a possibilidade de syndicar uma questão religiosa, de crença e consciência." [...]. Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca. Data de Publicação: 16 de dezembro de 2022. https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202797671. Acesso em: 10 out 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 2.203.296/SE**. [...] Conforme bem colocou o magistrado na sentença ora combatida, "O momento de captação de recursos junto aos fiéis possui relação estreita com a questão da liberdade religiosa. O fiel que paga o dízimo ou mesmo mais que isso, que entrega determinado bem aos pastores, fã-lo inegavelmente por uma motivação religiosa, por acreditar que essa contribuição é necessária ou útil à propagação de sua fé ou mesmo para obter determinada graça. Assim, adentrar no mérito da do ação efetuada num contexto religioso é um passo temerário para o Estado liberal e democrático, pois representaria de qualquer forma a possibilidade de syndicar uma questão religiosa, de crença e consciência." [...]. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Sexta Turma, 14 de dezembro de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202202797671. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.371.842/SP**. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. DÍZIMOS E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1.- A contribuição do dízimo como ato de voluntariedade, dever de consciência religiosa e demonstração de gratidão e fé não se enquadra na definição do contrato típico de doação, na forma em que caracterizado no art. 538 do Código Civil, não sendo, portanto, suscetível de revogação[...]. Relator: Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, 19 de novembro de 2013. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+1.371.842&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDIC O&p=true&livre=1.371.842> . Acesso em: 10 out 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.320.606/ES**. “3. O princípio da proporcionalidade como proibição de proteção deficiente impede que o Estado tutele de forma insuficiente os direitos fundamentais protegidos pelo direito penal (art. 5º, XXXV, e art. 144 da CF/88). 4. O Juiz tem o dever de atuar, inclusive pelo seu papel de guardião dos direitos da próxima vítima. Do contrário, uma distração do órgão acusatório ou da autoridade policial tornaria compulsório o relaxamento da custódia mesmo em face de casos extremamente graves. Nada do que seja absurdo pode ser razoável interpretação do direito.” Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Primeira Turma, j. 30 ago. 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp?codigo=1D87-C0B3-F17A-0A4D>. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL, **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Penal. Rio de Janeiro/RJ: República dos Estados Unidos do Brasil [1890]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1->

pe.html#:~:text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20es
tejam%20previamente%20estabelecidas. Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Recurso em Sentido Estrito 6335/SP**. Prática arrecadatória de igreja junto a seus fiéis tida pela denúncia por abusiva e criminosa. Estelionato. Não configuração. Questão afeta à liberdade religiosos [...]. Relator para Acórdão: Desembargador Federal Paulo Fontes, 18 de agosto de 2013. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1>. Acesso em: 10 out 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (Câmara Criminal). **Apelação Criminal 202100312135/SE**. APELAÇÃO CRIMINAL. LÍDER ESPIRITUAL DE RELIGIÃO DE ORIGEM AFRICANA ACUSADO DE ESTELIONATO E EXTORSÃO. ART. 171, CAPUT, C/C ART. 71 E ART.158 CAPUT NA FORMA DO ART. 69 TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DOS DELITOS. CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA OFERECIDA PELA SUPOSTA VÍTIMA DECORRENTE DA SUA CRENÇA RELIGIOSA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA[...]. Relatora: Des. Elvira Maria de Almeida Silva, 24 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portal/consultas/jurisprudencia/judicial>. Acesso em: 01 ago.2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Quarta Câmara Criminal). **Apelação Criminal 2012.089792-9/SC**. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. ALE GADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS SOBRE A AUTORIA E EXISTÊNCIA DO CRIME. AGENTE QUE, NA QUALIDADE DE PASTOR DA IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, TERIA EXIGIDO DAS VÍTIMAS, PESSOAS DE BAIXA ESCOLARIDADE E DISCERNIMENTO, A DOAÇÃO DE VALORES EM DINHEIRO, CONVENCENDO-AS A CONTRAIR EMPRÉSTIMO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTEXTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA DETERMINAR A EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TIPO PENAL. ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO DE PROCESSO PENAL, QUE SE IMPÕE[...]. Relator: Des. Newton Varela Júnior, 11 de junho de 2015. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 01 ago.2025.

CÂNON 286. **Código de Direito Canônico**. 5. ed. São Paulo: Loyola, 2004.

CAMPOS, Leonildo Silveira. **Teatro, Templo e Mercado**: Organização e Marketing de um Empreendimento Neopentecostal. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes. 1997.

CAMPOS, Maina Celidono de. **O Mercado Religioso e o Crescimento dos Evangélicos na Cidade do Rio de Janeiro**. 2011. Dissertação de Mestrado – Pós-Graduação em Economia da PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2011.

CARVALHO, Thais da Rocha. **Liberdade religiosa no Brasil do século XIX**: uma análise a partir do jornal ultramontano o Apóstolo (1866-1891). 2018. 159 f. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) – Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2018.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito geral e Brasil**. 14. ed. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2022.

CORREIA JÚNIOR, João Luiz. Jesus Em Confronto Com As Forças Do Mal No Templo De Jerusalém: Um Olhar A Partir De Mc 11,15-19. **Estudos Bíblicos**, São Paulo, v. 34, n. 135, p. 245–260, 2021. Disponível em: <https://revista.abib.org.br/EB/article/view/94>. Acesso em: 11 maio. 2024.

D'AMARAL, Catarina Costa; JASMIN, Marcelo Gantus. **A invenção da tolerância** : política e guerras de religião na França do século XVI. 2008. Tese (Doutorado em História)-Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/biblioteca/php/mostrateses.php?open=1&arqtese=0410549_08_Indice.html

DEGAN, Alex. **Judaísmo em Suspensão**: O Judaísmo de Flávio Josefo. 2013. 292 f. Tese de Doutorado- Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2013.

DIAZ, Miguel; GARCÍA-TAVALERA. **Dicionário Santillana para estudantes**: espanhol-português, português-espanhol. São Paulo: Moderna, 2008.

DURKHEIM, Émile. **Formas elementares de vida religiosa**: o sistema totêmico na Austrália. São Paulo: Edições Paulinas, 1989.

ELÍADE, Mircea. **O Sagrado e o Profano**. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

FERAJOLLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado LTDA, 2011.

FIRMO, Alexandre. "Tudo estava à venda em Roma": uma análise sobre os usos políticos das cartas de indulgências no contexto da Reforma Protestante. **Manduarisawa**: Revista Discente do Curso de História da UFAM, v. 2, p.176, 2022.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**: Parte Especial. Rio de Janeiro, Forense, 1995.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**: Parte Geral. 2. ed. São Paulo, Bushatsky, 1962. v. 1.

GERONE JUNIOR, Acyr de. **Neopentecostalismo**: História, Desenvolvimento e Influências no Contexto Brasileiro. Revista Teológica Doxia (Fluxo Contínuo). v. 8 n. 12 (2023), p.37-60. Disponível em: <https://faculdadebrasileiracrista.edu.br/revista/index.php/doxia/issue/view/6>. Acesso em: 12 set. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

GROFF, Paulo Vargas. Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Ano 45, nº 178 abr a jun. 2008.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1955.

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao Código Penal**. V. VII, Rio de Janeiro: Forense, 1955.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/22827-censo-demografico-2022.html>. Acesso em: 10 out 2025.

IENNACO, Cláudio Réche. **A tutela penal do sentimento religioso**. Belo Horizonte: D'Plácido. 2020.

JEREMIAS, Joachim. **Jerusalém nos tempos de Jesus**: pesquisas de história econômico-social no período neotestamentário. São Paulo: Edições Paulinas, 1983.

JESUS, Damásio de. **Código penal anotado**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015, pág.353. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502634343/>. Acesso em: 19 mar. 2025.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1999.

LIMA, Maria de Lourdes Corrêa. Aula ministrada no dia 19 de outubro de 2023 no Curso de Extensão da História De Israel, Módulo I. Aula 1: **A relação entre a história e exegese**. Departamento de Teologia PUC-Rio. Rio de Janeiro, 2023.

LINHARES, Antonio Carlos Alves. **Autorresponsabilidade da vítima e imputação objetiva**: casos de contribuição à autocolocação e heterocolocação consentida em risco. São Paulo: Dialética, 2020.

LINHARES, Emanuel A.; M SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Democracia e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2016.

LISZT, Franz von. **Tratado de direito penal alemão**. V. II. Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006.

LOPES, Hernandes Dias. **Dízimos e Ofertas são para hoje?** São Paulo: Hagnos, 2017.

LOPES, Hernandes Dias. **Tiago**: transformando provas em triunfo. São Paulo: Hagnos, 2006.

MA, Yue, Explorando as origens da ação penal pública na Europa e nos Estados Unidos. **Revista do CNMP**. n. 1 (2011), p. 12-42. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/250-revistas/6011-revista-do-cnmp-1-edicao> . Acesso em: 14 abr. 2025.

MADEIRA, Germano Leão Hitzschky. **A dignidade humana como núcleo axiológico da Constituição Federal**: discussão acerca da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Público). Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará: Fortaleza, 2011.

MARINHO, Renato Silvestre. **Princípio da autorresponsabilidade no direito penal**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Acesso em: 23 set.2025. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-01082017-145305/pt-br.php>

MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. São Paulo: Boitempo, 2010.

MATOS, Alderi Souza de. **O Editó de Nantes (1598)**. Centro de Presbiteriano de Pós-Graduação Andrew Jumper. São Paulo, 2024. Disponível em: https://cpaj.mackenzie.br/recursos/historia-de-igreja/artigo?tx_news_pi1%5Baction%5D=detail&tx_news_pi1%5Bcontroller%5D=News&tx_news_pi1%5Bnews%5D=24335&cHash=ca655b1dd8eb924da78d9c3b8392cd52
Acesso em: 15 ago. 2024.

MEDEIROS, José Inácio de. **A Palestina no tempo de Jesus**. A12 Redação. Disponível em: <https://www.a12.com/redacaoa12/historia-da-igreja/a-palestina-no-tempo-de-jesus>. Acesso em: 17 abr. 2024.

MIRANDA, Marine Carrière. **Reflexos da Vítimodogmática no Consentimento em Direito Penal**. 2016. 97 f. Dissertação (Ciências Jurídico-Criminais) - Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016.

MONTESQUIEU, Charles de Seconda. **Do Espírito das Leis**: v. 2. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012.

NASCIMENTO, Gilberto. **Igreja Bilionária**: Universal embolsa R\$ 33 bilhões em quatro anos e meio só em doações bancárias. Intercept Brasil. 20 jul. 2022. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2022/07/20/universal-embolsa-33-bilhoes-em-doacoes-bancarias/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **A Gaia Ciência**. Tradução Paulo César de Souza. São Paulo/SP: Companhia das Letras, 2012.

PANOEIRO, José Maria de Castro. **Da fraude patrimonial comum à fraude penal econômica**: a necessária releitura da resposta penal frente aos desafios da regulação econômica. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade Direito, 2020.

PASCHOAL, Janaína Conceição. **Religião e Direito Penal**: interfaces sobre temas aparentemente distantes. São Paulo: LiberArs, 2017.

PIRES, Thiago Magalhães. **Entre a cruz e a espada**: O espaço da religião em um Estado democrático de Direito. 2017. 459 f. Tese (Doutorado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

POLETTI, Ronaldo. 1934: **Constituições Brasileiras**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. 3 v.

PORTOCARRERO, Cláudia B.; ÁVILA, Filipe. **Direito Penal Decifrado - Parte Geral**. Rio de Janeiro: Método, 2023.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

REINKE, André Daniel. **Aqueles da Bíblia**: História, fé e cultura do povo bíblico de Israel e sua atuação no plano divino. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil. 2021.

RIBEIRO, Cláudio de Oliveira. Meus inimigos estão no poder: uma leitura do evangelho de Marcos a partir do conflito de Jesus com o centro. **Revista Estudos de Religião**, Ano XXII, n. 35, 158-177, jul a dez. 2008.

SANTOS J. dos, Aloisio Cristovam. **Liberdade Religiosa e Contrato de Trabalho**. Niteroi, RJ: Impetus, 2013.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

SCHÄFER, Gilberto. A Atividade De Pretor Romano: Antecedentes Remotos Do Processo De Sumularização. **Revista AJURIS**. v. 40, n. 132 (2013), p.144-166. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/252>. Acesso em: 30 abr. 2025

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **O direito de religião no Brasil**. Bahia: Ministério Público da Bahia, 1996. Disponível em: <http://dspace.sistemas.mpba.mp.br/jspui/handle/123456789/531>. Acesso em: 14 maio 2024.

SHELLEY, Bruce L. **História do cristianismo**: uma obra completa e atual sobre a trajetória da igreja cristã desde as origens até o século XXI. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2018.

SILVA, Drance Elias da. **A sagração do dinheiro no neopentecostalismo**: Religião e Interesse à Luz do Sistema da Dádiva. Recife, 2006.

SILVA, José A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

SIQUEIRA, Leonardo; SELVA, Leonardo. Imputação objetiva e heterocolocação em perigo **consentida**: a autorresponsabilidade como princípio unificador. **Duc In Altum**, Recife, v. 13, n. 30, p. 38-63, 2021. Disponível em: <https://faculadadedamas.edu.br/revistaducinaltum/article/view/5825>. Acesso em: 8 set. 2025.

STRONG, James. **Dicionário bíblico Strong**: Léxico, hebraico, aramaico e grego de Strong. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 2002.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia**: teoria e prática. 9. ed. São Paulo: Foco, 2025

TERAOKA, Thiago Massao Cortizo. **A liberdade religiosa no direito constitucional brasileiro**. 2010. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/T.2.2010.tde-21062011-095023. Acesso em: 13 maio 2024.

VALIM, Thalles Ricardo. STJ, Recurso Especial 1.371.842. Comentário por Thalles Ricardo Alciati Valim. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. V. 22. ano 7. p. 363-378. São Paulo: RT, jan.-mar. 2020.

VATICANO. **Catecismo da Igreja Católica**. Disponível em: <https://www.vatican.va/archive/cathechism_po/index_new/p3s1cap3_1949-2051_po.html>. Acesso em: 18 jun. 2024.

VIEIRA, K. G. de M.; LIMA NETO, M. C. de. Liberdade religiosa no brasil: uma abordagem histórico-constitucional. **Revista da AGU**, [S. l.], v. 17, n. 2, 2018. DOI: 10.25109/2525-328X.v.17.n.2.2018.905. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/905>. Acesso em: 13 maio 2024.

VON HENTIG, Hans. **Estudios de Psicología Criminal: La Estafa**. Madrid: Espasa Calpe, 1972.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo: Amrtin Claret, 2013.

WIERSBE, Warren W. **Comentário Bíblico Expositivo: Novo Testamento**. Santo André, SP: Geográfica, 2006.

WULFHORST, Ingo. O Pentecostalismo no Brasil. **Revista Estudos Teológicos do Programa de Pós-Graduação em Teologia das Faculdades EST**. Rio Grande do Sul, v. 35 n. 1 (1995), p. 7-20. Disponível em: <http://revistas.est.edu.br/index.php/ET/issue/archive/3>. Acesso em: 12 set. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro: Teoria geral do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.